



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 282/2024 – GAG/CJ

Brasília, 08 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2024, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=155684905](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155684905) código CRC= **1F44C371**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os valores dos vencimentos básicos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas ficam estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Fica concedido, sem prejuízo das disposições da Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, regulada pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, dividido em duas parcelas anuais e sucessivas, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar aos aposentados e pensionistas da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

**Art. 4º** A atuação de servidor da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e dos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, aqui incluídos os cedidos para cargo na Administração direta e indireta do Distrito Federal, em serviços de natureza extraordinária ou relevante, ensejará direito a licença compensatória, que poderá ser convertida em indenização mediante requerimento do interessado.

*Parágrafo Único.* O Procurador-Geral do Distrito Federal regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 5º** O artigo 2º, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

IX – pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PRÓ-JURÍDICO". (NR)

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação do artigo 5º desta Lei Complementar correrão à conta do Fundo PRÓ-JURÍDICO, restando as demais despesas aqui previstas à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

101, 4 maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e à disponibilidade orçamentário-financeira do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTO (EM REAIS)  
CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS  
ANALISTA JURÍDICO**

CLASSE	PADRÃO	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	9.277,92	12.370,56
	IV	9.163,38	12.217,83
	III	9.050,25	12.067,00
	II	8.938,52	11.918,02
	I	8.828,16	11.770,88
PRIMEIRA	V	8.612,84	11.483,80
	IV	8.506,51	11.342,01
	III	8.401,50	11.201,99
	II	8.297,77	11.063,70
	I	8.195,33	10.927,11
SEGUNDA	V	7.995,44	10.660,59
	IV	7.896,74	10.528,97
	III	7.799,25	10.399,00
	II	7.702,95	10.270,61
	I	7.607,85	10.143,81



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA	V	7.422,30	9.896,41
	IV	7.330,67	9.774,22
	III	7.240,17	9.653,55
	II	7.150,78	9.534,38
	I	7.062,50	9.416,67

### TÉCNICO JURÍDICO

CLASSE	PADRÃO	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	5.906,30	7.875,08
	IV	5.833,38	7.777,85
	III	5.761,37	7.681,83
	II	5.690,24	7.586,99
	I	5.619,99	7.493,32
PRIMEIRA	V	5.482,91	7.310,56
	IV	5.415,23	7.220,30
	III	5.348,38	7.131,16
	II	5.282,35	7.043,12
	I	5.217,12	6.956,17
SEGUNDA	V	5.089,88	6.786,52
	IV	5.027,04	6.702,73
	III	4.964,99	6.619,98
	II	4.903,68	6.538,25
	I	4.843,15	6.457,53
TERCEIRA	V	4.725,02	6.300,03



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

	IV	4.666,69	6.222,26
	III	4.609,07	6.145,43
	II	4.552,17	6.069,56
	I	4.495,97	5.994,63

### AGENTE JURÍDICO

CLASSE	PADRÃO	30 HORAS	40 HORAS
ÚNICA	X	4.441,37	5.921,82
	IX	4.371,64	5.828,84
	VIII	4.303,00	5.737,33
	VII	4.235,45	5.647,26
	VI	4.168,95	5.558,60
	V	4.103,49	5.471,33
	IV	4.039,07	5.385,42
	III	3.975,65	5.300,88
	II	3.913,24	5.217,66
	I	3.851,81	5.135,74

### ANEXO II

VIGÊNCIA	01/08/2025	01/02/2026
REAJUSTE	8%	8%



Exposição de Motivos Nº 6/2024 – PGDF/GAB

Brasília, 05 de novembro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
IBANEIS ROCHA  
Governador do Distrito Federal**

Assunto: proposta de projeto de Lei Complementar - Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A par de cumprimentá-lo formal e cordialmente, levo à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de Lei Complementar destinado a: a) estabelecer nova tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF, regulamentada pela Lei nº 5.192/2013; b) instituir o direito à licença compensatória, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral do DF e c) alterar o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Inicialmente, frisa-se que a matéria versada na proposição de Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

#### **a) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF**

A proposta tem por objetivo o fortalecimento dos quadros institucionais desta Procuradoria-Geral e o estabelecimento de condições mais benéficas para o exercício das atividades, por meio da concretização das políticas de valorização dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do DF, visando à redução da rotatividade de seus servidores.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes distritais. Em razão do seu imperioso e fundamental papel no âmbito distrital, em especial no que concerne a questões sociais, políticas, econômicas, nota-se a necessidade, a conveniência e oportunidade de que esteja bem estruturada, de modo a selecionar e manter pessoal de apoio capacitado, evitando-se a alta rotatividade que tem sido observada em seus quadros nos últimos anos.

Especificamente em relação ao aspecto econômico, destacam-se o retorno financeiro e a economia de quantias expressivas aos cofres públicos, em razão da atuação judicial e extrajudicial apoiada e executada pelos servidores da Procuradoria-Geral do DF. A título exemplificativo, a arrecadação da dívida ativa ajuizada, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/07/2024, representou baixa em seu estoque de R\$ 1.853.654.121,83, sendo que, somente no ano de 2024, até a presente data, foi realizada a baixa da dívida ativa ajuizada de R\$ 395.016.901,45. Outrossim, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, R\$ 326.283.988,36 foram economizados aos cofres públicos. Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento das atividades de apoio técnico, operacional e científico relacionadas aos processos judiciais e administrativos, com análises periciais nas respectivas áreas de atuação, cálculos, pesquisas de bens, dados e informações processuais,

dentre as quais ressalta-se as diferenças entre os valores executados e os cálculos realizados, que resultaram em economia estimada de R\$ 3,26 bilhões de reais em 2022 e R\$ 916.536.656,83 em 2023.

Vale mencionar que está vigente concurso público para a carreira Apoio às Atividades Jurídicas, que forma, em maior monta, os quadros desta Casa Jurídica. Apesar disso, fato é que, embora autorizadas e implementadas medidas voltadas ao provimento dos cargos ofertados no certame, até a presente data não foi possível lograr o provimento de todas elas, em razão da alta evasão dos aprovados para carreiras mais atrativas, inclusive no âmbito do próprio Distrito Federal.

#### **b) atividades extraordinárias ou relevantes**

Noutro giro, a medida legislativa que institui o dever de atuação em atividades extraordinárias ou relevantes, conforme definido em ato do Procurador-Geral, encontra precedentes em outras Procuradorias de Estado, a exemplo da Procuradoria-Geral do Mato Grosso (Resolução nº 103/PPGE/2022), da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 266, de 29 de abril de 2024) e da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.399, de 28 de maio de 2024), de modo que salutar a adoção da mesma iniciativa em relação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o fim de permitir o avanço institucional e garantir-se o atendimento pronto e eficiente das demandas públicas.

No tocante ao direito à compensação ou à indenização pelo trabalho extraordinário ou voluntário, existem no âmbito distrital normas que asseguram a servidores, quando o caso, o recebimento de recursos adicionais pela prestação de tais serviços durante o período que seria dedicado ao repouso. É o caso, por exemplo, da Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal; da Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que institui o serviço voluntário dos agentes socioeducativos integrantes da carreira socioeducativa do Distrito Federal; e do Decreto nº 39.627, de 11 de janeiro de 2019, que regulamenta o pagamento da gratificação de serviço voluntário prevista na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 - Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal.

Feitas essas observações, nota-se que a proposição legislativa tem como objetivo garantir o imediato atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando acionada em finais de semana ou dia não útil, inclusive em casos de ponto facultativo, o que é comum no cenário de processos judiciais urgentes e de calendários divergentes com o Poder Judiciário.

Com a autorização à criação formal de plantões, haverá possibilidade de regular atendimento de determinações e demandas naturalmente urgentes, a exemplo daquelas relacionadas à saúde, greves e outras, que, por sua natureza administrativa ou judicial, exigem pronto atendimento, evitando-se que fiquem a descoberto.

Não bastasse isso, com a nova norma, possibilita-se ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para outras atividades que, embora de sua incumbência, não têm sido atendidas a contento, exatamente por demandarem atuações extraordinárias ou voluntárias, que hoje não encontram o adequado e correspondente direito à compensação ou à indenização.

Exemplificativamente, será atendido o interesse público e social com maior eficiência, qualidade e rapidez, caso acolhida a proposição legislativa, nos seguintes temas: serviços voluntários destinados a atividades de conciliação e desjudicialização, tais como acordos de transação tributária, quando aprovada proposição legislativa a respeito; acordos de negociação de precatórios; acordos de medicamentos; acordos de pagamentos de tributos protestados ou não; acordos de pagamentos de débitos administrativos já reconhecidos; acordos em cumprimentos de sentença, inclusive coletiva; acordos de regularização fundiária; acordos de resolução de conflitos entre órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e inúmeras outras medidas que, no esteio do art. 32 da Lei 13.140/2015 são atribuições precípua da Advocacia Pública.

Os reflexos da norma, inclusive sob o ponto de vista econômico são relevantes. Mesmo com as dificuldades estruturais decorrentes da inexistência da norma ora proposta, tem-se visto que a conciliação e desjudicialização são necessárias à Administração Pública, considerando a significativa redução de custos, a celeridade na resolução de conflitos, o descongestionamento do Judiciário, além de outros benefícios. Sobre esse tema, cabe destacar que o Governo Distrital economizou, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de

Precatórios”, mais de trezentos milhões de reais, a saber R\$ 326.283.988,36.

Desse modo, verifica-se o que a referida proposta guarda adequação com as diretrizes de execução das políticas públicas e melhorias da gestão, através da eficiência e da produtividade, visando a solucionar real e atual problema que demanda lei, tendo em vista que, no momento, não existe norma que preveja o dever de servidores e procuradores atuarem em situações extraordinárias ou relevantes, bem como em dias não úteis, conforme a necessidade pública e mediante a respectiva compensação ou indenização dos dias não compensados.

Por último, a regulamentação da lei é direcionada ao Procurador-Geral, uma vez que, na linha da modernização das legislações, as necessidades públicas e fatos, naturalmente dinâmicos, não são acompanhados por rígidas previsões legislativas. Por isso, apenas o gestor máximo do órgão, ao estabelecer mutirões e outras tarefas extraordinárias poderá deliberar a respeito de sua relevância com maior acerto centrado no interesse público. Destaque-se que será nesse momento, após regulamentação infralegal, é que se poderá averiguar eventual impacto financeiro da medida e, com isso, proceder-se à respectiva estimativa de impacto financeiro, a teor do art. 16, incisos I e II da LRF e do art. 1º, inciso IX, e art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

### **c) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF**

No que toca à alteração do o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, percebe-se que, na moderna Gestão de Pessoas, mais do que uma boa remuneração, existem outros fatores de grande impacto para a motivação e elevação da cultura organizacional, como atividades de qualidade de vida, saúde física e mental. Por essa razão, no âmbito das demais carreiras jurídicas previstas na Constituição Federal, há programas semelhantes ao pretendido por meio da presente proposição, instituídos com os mesmos fins.

É nesse sentido que a alteração da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, busca fortalecer a qualidade de vida e saúde dos membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao permitir o custeio de auxílio-saúde nos limites da suficiência financeira e orçamentária do próprio Fundo Pró-Jurídico.

Salienta-se que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988).

Assim, a implementação de auxílio-saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal revela-se como necessidade de mais alta importância, como mecanismo salutar de valorização do pessoal e elevação do patamar organizacional da instituição responsável pela representação judicial do Distrito Federal e pela consultoria jurídica do Poder Executivo local, com assento constitucional (art. 132 da Constituição Federal).

Destaca-se, ainda, que a inclusão do auxílio-saúde dentre os objetivos do Fundo Pró-Jurídico, tal como proposto, não importa aumento de remuneração. Implementa, em verdade, benefício destinado a complementar a cobertura de despesas efetuadas com plano ou seguro de assistência à saúde, exames, consultas, entre outros.

Importante asseverar, por fim, que a concretização da medida exige a tramitação de projeto de lei, tal como proposto, uma vez que o Fundo Pró-Jurídico tem seus objetivos taxativamente elencados em lei, de sorte que a inclusão de outros fins deve se dar por meio de lei em sentido estrito. Daí a presente forma propositiva, sobremaneira considerando-se que a iniciativa legislativa é da competência privativa de Vossa Excelência.

### **Conclusões**

Quanto à Lei das Diretrizes Orçamentárias, cabe dizer que, nos moldes delineados no Parecer Jurídico nº 543/2023 - PGCONS/PGDF, eventual inexistência de dotação orçamentária, nesse momento, não é razão, por si só, para inviabilizar a apresentação do presente projeto. Com efeito, caberá ao Poder Executivo, em momento oportuno, desde que compatibilizado com o PPA, a LDO e a LOA, disciplinar sobre a criação da rubrica específica para efeitos financeiros-orçamentários de que trata esta

proposta. Veja-se:

Penso que a inexistência de dotação orçamentária não é motivo para se concluir pela inviabilidade de apresentação do projeto. Deverá, contudo, obrigatoriamente, ser compatibilizado, pelo órgão competente, o projeto com o PPA, a LDO e a LOA, inclusive considerando o impacto, em mais de um exercício, dos reajustes previstos na proposta de projeto. Essa compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adequação do projeto à Lei Orçamentária Anual são de rigor, seja pelas razões já expostas, seja para que se atenda o disposto no artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

De mais a mais, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do DF, a proposição de Projeto de Lei em tela requer apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, porquanto se aproxima o recesso constitucional das atividades legislativas.

Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei.

Por essas razões, apresenta-se à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA LAVOCAT GALVAO - Matr.0047703-6, Procurador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 05/11/2024, às 22:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **155369224** código CRC= **80C0B173**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM Projeção I, 4º andar, sala 412 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 3325-3361/3369  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8180/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Complementar - Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício N° 933/2024 - PGDF/GAB (155373653), proveniente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do qual encaminha minuta de Projeto de Lei Complementar, visando reestruturar a tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas daquela Pasta, instituir o direito à licença compensatória, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal, bem como alterar o art. 2° da [Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000](#), para instituir o pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde aos Procuradores do Distrito Federal, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO.

2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas apresentou sua análise por intermédio da Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), acolhida pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEEC/SEGEA - 155565312), considerando o que preconizam os Decretos nº 40.467/2020 e nº 44.162/2023.

3. Adiante, as unidades orçamentária e financeira desta Pasta manifestaram-se por meio da Nota Técnica N.º 266/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155546897) e Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155543161), respectivamente, apresentando informações referentes a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, bem como sobre a compatibilidade do pleito com a Lei Orçamentária Anual - LOA/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025. Destaco:

**- Item 4 (Compatibilidade com a LOA):**

O PT analisado liquidou até outubro/2024 o total de R\$ 177.913.818,91. Recebeu

Dotação Autorizada, em 2024, de R\$ 217.924.449. Possui em Cota R\$ 13.727.749,43 e R\$ 26.282.880,66 em Disponível.

Tem em vista que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa proposta tem vigência a partir **fevereiro/2025** não foi possível realizar projeção de despesas com base na execução mensal de 2024.

As análises referentes à adequação com a LOA, bem como à disponibilidade orçamentária, estão sendo tratadas por meio do Processo SEI nº 04044-00041293/2024-97.

Observou-se nos autos que há um documento em elaboração pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP.

**- Item 5 (Compatibilidade com a LDO):**

**De acordo com a última versão do Anexo IV da LDO/2025, não há item que disponha sobre a reestruturação da carreira Apoio da PGDF e implementação de programa de assistência à saúde suplementar de Procuradores e servidores destinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.**

**O Ofício nº 8132/2024 (155543284) expõe a necessidade de inclusão de autorização no Anexo IV da LDO/2025, por meio de emenda de Relator Geral ao PL nº 1385/2024, já em tramitação na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).**

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025, tampouco exonerações e aposentadorias que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

4. Assim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento acostou aos autos o Despacho SEEC/SEFIN (155538050), corroborando com a manifestação de suas áreas técnicas, esclarecendo que, por intermédio do Processo SEI/GDF nº 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, para fazer incremento dos gastos propostos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme a minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535). Ademais, destaca que a inclusão da despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira de Apoio a Atividades Jurídicas na LDO 2025 está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00041077/2024-41, que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa acostou aos autos a Nota Jurídica N.º 517/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155559730), da qual destaco:

(...)

**2.10. Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro. Segundo informações fornecidas pelo ordenador de despesas na Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 155356236, tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI 00020-00046357/2024-45.**

**2.11. Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas em tal instrumento orçamentário. Conforme Nota Técnica N.º 12 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), tal providência também está sendo executada, mediante Processo nº 00020-00046357/2024-45.**

(...)

Em face do exposto, em atenção aos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 43.130/2021, pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei Complementar nº 13/1996 e ainda, considerando os documentos anexados aos autos, bem como ao consignado pelas áreas técnicas desta Pasta, **observado o apontamento realizado no item 2.10 e 2.11, opina-se pelo prosseguimento do feito.**

6. Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas lavrou a Ata da 91ª Reunião (155567035), concluindo da seguinte forma:

(...) verifica-se que Projeto de Lei Complementar (155368535), que propõe a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas da Pasta, a instituição do direito à licença compensatória por ato regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal, além da alteração do art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir o pagamento de indenização na forma de auxílio saúde aos Procuradores do DF, incluindo os aposentados, conforme regulamentação do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO daquela Casa Jurídica, estão parcialmente em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Diante das manifestações de cada unidade técnica mencionada, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei. **Ressalva-se que este prosseguimento depende da inclusão de previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.**

7. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências decorrentes, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 07/11/2024, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155609781)  
verificador= **155609781** código CRC= **5F1F82DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 710/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024.

À Senhora Subsecretária de Políticas Governamentais substituta,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal.

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535), apresentada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Projeto - PGDF/GAB (155368535);
- II - Exposição de Motivos Nº 6/2024 – PGDF/GAB (155369224);
- III - Manifestação Jurídica, por intermédio dos Pareceres Jurídicos (155316514; 155316638 e 155316863);
- IV - Declaração de despesas, por intermédio das Declarações (155358344; 155356236; 155355413 e 155357062);
- V - Manifestações das áreas técnicas da Secretaria de Estado de Economia:
  - Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126);
  - Nota Técnica N.º 266/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155546897);
  - Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155543161)
  - Nota Jurídica N.º 517/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155559730); e,
- VI - Ata do Comitê Interno de Gestão de Pessoas SEEC/CIGP (155567035).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 8180/2024 - SEEC/GAB (155609781), em atendimento ao que disciplina o referido [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta (155368535) de Projeto de Lei Complementar, apresentada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio da Exposição de Motivos Nº 6/2024 – PGDF/GAB (155369224), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A par de cumprimentá-lo formal e cordialmente, levo à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de Lei Complementar destinado a: a) estabelecer nova tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF, regulamentada pela Lei nº 5.192/2013; b) instituir o direito à licença compensatória, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral do DF e c) alterar o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Inicialmente, frisa-se que a matéria versada na proposição de Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

a) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF

A proposta tem por objetivo o fortalecimento dos quadros institucionais desta Procuradoria-Geral e o estabelecimento de condições mais benéficas para o exercício das atividades, por meio da concretização das políticas de valorização dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do DF, visando à redução da rotatividade de seus servidores.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes distritais. Em razão do seu imperioso e fundamental papel no âmbito distrital, em especial no que concerne a questões sociais, políticas, econômicas, nota-se a necessidade, a conveniência e oportunidade de que esteja bem estruturada, de modo a selecionar e manter pessoal de apoio capacitado, evitando-se a alta rotatividade que tem sido observada em seus quadros nos últimos anos.

Especificamente em relação ao aspecto econômico, destacam-se o retorno financeiro e a economia de quantias expressivas aos cofres públicos, em razão da atuação judicial e extrajudicial apoiada e executada pelos servidores da Procuradoria-Geral do DF. A título exemplificativo, a arrecadação da dívida ativa ajuizada, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/07/2024, representou baixa em seu estoque de R\$ 1.853.654.121,83, sendo que, somente no ano de 2024, até a presente data, foi realizada a baixa da dívida ativa ajuizada de R\$ 395.016.901,45. Outrossim, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas

por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, R\$ 326.283.988,36 foram economizados aos cofres públicos. Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento das atividades de apoio técnico, operacional e científico relacionadas aos processos judiciais e administrativos, com análises periciais nas respectivas áreas de atuação, cálculos, pesquisas de bens, dados e informações processuais, dentre as quais ressalta-se as diferenças entre os valores executados e os cálculos realizados, que resultaram em economia estimada de R\$ 3,26 bilhões de reais em 2022 e R\$ 916.536.656,83 em 2023.

Vale mencionar que está vigente concurso público para a carreira Apoio às Atividades Jurídicas, que forma, em maior monta, os quadros desta Casa Jurídica. Apesar disso, fato é que, embora autorizadas e implementadas medidas voltadas ao provimento dos cargos ofertados no certame, até a presente data não foi possível lograr o provimento de todas elas, em razão da alta evasão dos aprovados para carreiras mais atrativas, inclusive no âmbito do próprio Distrito Federal.

b) atividades extraordinárias ou relevantes

Noutro giro, a medida legislativa que institui o dever de atuação em atividades extraordinárias ou relevantes, conforme definido em ato do Procurador-Geral, encontra precedentes em outras Procuradorias de Estado, a exemplo da Procuradoria-Geral do Mato Grosso (Resolução nº 103/PPGE/2022), da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 266, de 29 de abril de 2024) e da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.399, de 28 de maio de 2024), de modo que salutar a adoção da mesma iniciativa em relação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o fim de permitir o avanço institucional e garantir-se o atendimento pronto e eficiente das demandas públicas.

No tocante ao direito à compensação ou à indenização pelo trabalho extraordinário ou voluntário, existem no âmbito distrital normas que asseguram a servidores, quando o caso, o recebimento de recursos adicionais pela prestação de tais serviços durante o período que seria dedicado ao repouso. É o caso, por exemplo, da Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal; da Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que institui o serviço voluntário dos agentes socioeducativos integrantes da carreira socioeducativa do Distrito Federal; e do Decreto nº 39.627, de 11 de janeiro de 2019, que regulamenta o pagamento da gratificação de serviço voluntário prevista na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 - Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal.

Feitas essas observações, nota-se que a proposição legislativa tem como objetivo garantir o imediato atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando acionada em finais de semana ou dia não útil, inclusive em casos de ponto facultativo, o que é comum no cenário de processos judiciais urgentes e de calendários divergentes com o Poder Judiciário.

Com a autorização à criação formal de plantões, haverá possibilidade de regular atendimento de determinações e demandas naturalmente urgentes, a exemplo daquelas relacionadas à saúde, greves e outras, que, por sua natureza administrativa ou judicial, exigem pronto atendimento, evitando-se que fiquem a descoberto.

Não bastasse isso, com a nova norma, possibilita-se ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para outras atividades que, embora de sua incumbência, não têm sido atendidas a contento, exatamente por demandarem atuações extraordinárias ou voluntárias, que hoje não encontram o adequado e correspondente direito à compensação ou à indenização.

Exemplificativamente, será atendido o interesse público e social com maior eficiência, qualidade e rapidez, caso acolhida a proposição legislativa, nos seguintes temas: serviços voluntários destinados a atividades de conciliação e desjudicialização, tais como acordos de transação tributária, quando aprovada proposição legislativa a respeito; acordos de negociação de precatórios; acordos de medicamentos; acordos de pagamentos de tributos protestados ou não; acordos de pagamentos de débitos administrativos já reconhecidos; acordos em cumprimentos de sentença, inclusive coletiva; acordos de regularização fundiária; acordos de resolução de conflitos entre órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e

inúmeras outras medidas que, no esteio do art. 32 da Lei 13.140/2015 são atribuições precípua da Advocacia Pública.

Os reflexos da norma, inclusive sob o ponto de vista econômico são relevantes. Mesmo com as dificuldades estruturais decorrentes da inexistência da norma ora proposta, tem-se visto que a conciliação e desjudicialização são necessárias à Administração Pública, considerando a significativa redução de custos, a celeridade na resolução de conflitos, o descongestionamento do Judiciário, além de outros benefícios. Sobre esse tema, cabe destacar que o Governo Distrital economizou, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, mais de trezentos milhões de reais, a saber R\$ 326.283.988,36.

Desse modo, verifica-se o que a referida proposta guarda adequação com as diretrizes de execução das políticas públicas e melhorias da gestão, através da eficiência e da produtividade, visando a solucionar real e atual problema que demanda lei, tendo em vista que, no momento, não existe norma que preveja o dever de servidores e procuradores atuarem em situações extraordinárias ou relevantes, bem como em dias não úteis, conforme a necessidade pública e mediante a respectiva compensação ou indenização dos dias não compensados.

Por último, a regulamentação da lei é direcionada ao Procurador-Geral, uma vez que, na linha da modernização das legislações, as necessidades públicas e fatos, naturalmente dinâmicos, não são acompanhados por rígidas previsões legislativas. Por isso, apenas o gestor máximo do órgão, ao estabelecer mutirões e outras tarefas extraordinárias poderá deliberar a respeito de sua relevância com maior acerto centrado no interesse público. Destaque-se que será nesse momento, após regulamentação infralegal, é que se poderá averiguar eventual impacto financeiro da medida e, com isso, proceder-se à respectiva estimativa de impacto financeiro, a teor do art. 16, incisos I e II da LRF e do art. 1º, inciso IX, e art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

#### c) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF

No que toca à alteração do o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, percebe-se que, na moderna Gestão de Pessoas, mais do que uma boa remuneração, existem outros fatores de grande impacto para a motivação e elevação da cultura organizacional, como atividades de qualidade de vida, saúde física e mental. Por essa razão, no âmbito das demais carreiras jurídicas previstas na Constituição Federal, há programas semelhantes ao pretendido por meio da presente proposição, instituídos com os mesmos fins.

É nesse sentido que a alteração da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, busca fortalecer a qualidade de vida e saúde dos membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao permitir o custeio de auxílio-saúde nos limites da suficiência financeira e orçamentária do próprio Fundo Pró-Jurídico.

Salienta-se que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988).

Assim, a implementação de auxílio-saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal revela-se como necessidade da mais alta importância, como mecanismo salutar de valorização do pessoal e elevação do patamar organizacional da instituição responsável pela representação judicial do Distrito Federal e pela consultoria jurídica do Poder Executivo local, com assento constitucional (art. 132 da Constituição Federal).

Destaca-se, ainda, que a inclusão do auxílio-saúde dentre os objetivos do Fundo Pró-Jurídico, tal como proposto, não importa aumento de remuneração. Implementa, em verdade, benefício destinado a complementar a cobertura de despesas efetuadas com plano ou seguro de assistência à saúde, exames, consultas,

entre outros.

Importante asseverar, por fim, que a concretização da medida exige a tramitação de projeto de lei, tal como proposto, uma vez que o Fundo Pró-Jurídico tem seus objetivos taxativamente elencados em lei, de sorte que a inclusão de outros fins deve se dar por meio de lei em sentido estrito. Daí a presente forma propositiva, sobremaneira considerando-se que a iniciativa legislativa é da competência privativa de Vossa Excelência.

Conclusões

Quanto à Lei das Diretrizes Orçamentárias, cabe dizer que, nos moldes delineados no Parecer Jurídico nº 543/2023 - PGCONS/PGDF, eventual inexistência de dotação orçamentária, nesse momento, não é razão, por si só, para inviabilizar a apresentação do presente projeto. Com efeito, caberá ao Poder Executivo, em momento oportuno, desde que compatibilizado com o PPA, a LDO e a LOA, disciplinar sobre a criação da rubrica específica para efeitos financeiros-orçamentários de que trata esta proposta. Veja-se:

Penso que a inexistência de dotação orçamentária não é motivo para se concluir pela inviabilidade de apresentação do projeto. Deverá, contudo, obrigatoriamente, ser compatibilizado, pelo órgão competente, o projeto com o PPA, a LDO e a LOA, inclusive considerando o impacto, em mais de um exercício, dos reajustes previstos na proposta de projeto. Essa compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adequação do projeto à Lei Orçamentária Anual são de rigor, seja pelas razões já expostas, seja para que se atenda o disposto no artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

De mais a mais, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do DF, a proposição de Projeto de Lei em tela requer apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, porquanto se aproxima o recesso constitucional das atividades legislativas.

Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei.

Por essas razões, apresenta-se à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei, renovando protestos de elevada estima e consideração."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, tem-se que a Procuradoria-Geral do Consultivo se manifestou, por intermédio dos Pareceres Jurídicos (155316514; 155316638 e 155316863), **nos quais pugnaram pela viabilidade jurídico-formal de prosseguimento feito.**

#### **Parecer Jurídico n.º 430/2024/2024 - PGDF/PGCONS**

"[...]

#### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade formal e material da proposição

legislativa, devendo ser sanadas todas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução

dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os

decretos distritais referidos.

Nesse sentido, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da proposição legislativa analisada

(148071841), a qual, após sanadas as irregularidades e devidamente instruído o feito, há de ser enviada,

via Casa Civil, ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, para, em seu juízo político e discricionário

e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagrar, se for o caso, o processo legislativo

de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da carreira de apoio às atividades jurídicas do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF."

### **Parecer Jurídico n.º 491/2024 - PGDF/PGCONS**

"[...]

#### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela necessidade de regular instrução dos presentes autos, nos termos do Decreto 43.130/2022. Como visto, faz-se mister a juntada de uma exposição de motivos devidamente “assinada” pela autoridade máxima do órgão (PGDF), qual seja, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal. Além disso, sugere-se a alteração da redação normativa (substituição da expressão “atribuições (...) do cargo” por “atividades ou atuações (...) extraordinárias do Procurador ou servidor”), uma vez que tal circunstância levaria à obrigatoriedade de previsão expressa em lei formal – e não em ato infralegal do Procurador-Geral - de quais atribuições são consideradas extraordinárias ou relevantes, conforme jurisprudência do c. STF.

Quanto à análise da legística, houve observância às normas de legística formal (qualidade redacional das normas constantes da minuta), a teor da Lei Complementar Distrital n.º 13/96. No tocante à legística material, o preenchimento de tal requisito compete à manifestação técnica sobre o mérito da proposição – e não à assessoria jurídica. De qualquer forma, o art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 43.130/2022 determina que compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei, "proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador".

Por derradeiro, a unidade de controle de despesas da PGDF deve atentar, quando da regulamentação por ato do Procurador-Geral, de forma contínua e obrigatória, para o atendimento dos §1º a §6º do art. 2º do Decreto 44.162/2023."

### **Parecer Jurídico n.º 562/2023 - PGDF/PGCONS**

"[...]

#### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observadas as recomendações do presente opinando, pugno pela viabilidade jurídico-formal de prosseguimento do presente processo administrativo, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações constantes do Decreto 43.130/2022 pelos órgãos e autoridade competentes, bem como a observância, no momento oportuno, do Decreto 44.162/2023."

2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se que a Proponente juntou aos autos as seguintes declarações:

#### **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e tendo em vista a delegação de competência contida no art. 2º da Portaria nº 238, de 9 de julho de 2021, DECLARO:

1) que o art. 4º da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca do direito a licença compensatória pela atuação de servidor da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e dos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, aqui incluídos os cedidos para cargo na Administração direta e indireta do Distrito Federal, em serviços de natureza extraordinária ou relevante,

não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação do ato de regulamentação pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 e da Lei Complementar Federal nº 101, 4 maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) que o art. 5º da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca da alteração do art. 2º, inciso III, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para incluir a previsão de custeio de auxílio saúde a ativos e inativos com recursos do Fundo Pró-Jurídico, não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, em caso de eventual regulamentação pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

## **ANEXO II**

### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de Projeto de Lei (155313642) tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 - Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Destaca-se que a proposta **não apresenta impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2024**, e será objeto de adequação mediante proposta de inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, conforme pleito constante do Processo SEI 00020-00046357/2024-45.

## **ANEXO I**

### **MODELO 2**

**(Despesa de caráter continuado)**

### **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através dos arts. 1º ao 3º da minuta de Projeto de Lei (155313642), o qual não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2024, será custeada pelo programa de trabalho 03.122.8203.8502.8766 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

Para o exercício 2025, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 3.378.756,73 (ativos) e R\$ 2.639.647,67 (inativos), totalizando em R\$ 6.018.404,4, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

Para o exercício 2026, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 4.539.697,04 (ativos) e de R\$ 5.985.945,10 (inativos), totalizando em R\$ 10.525.642,14, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Para o exercício de 2027, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 4.585.094,01 (ativos) e de R\$ 9.365.705,51 (inativos), totalizando em R\$ 13.950.799,52, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027.

\*Ressalta-se que as informações sobre disponibilidade orçamentária aplicam-se apenas aos servidores ativos, visto que a responsabilidade pelos aposentados e pensionistas cabe ao IPREV/DF.

### **ANEXO III**

#### **MODELO 1**

#### **DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO**

##### **(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de Projeto de Lei (155313642), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

Destaca-se que a proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2024, e será objeto de adequação mediante proposta de inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, conforme pleito constante do Processo SEI 00020-00046357/2024-45.

2.7. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas apresentou sua análise por intermédio da Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), acolhida pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEEC/SEGEA - 155565312), considerando o que preconizam os Decretos n.º 40.467/2020 e n.º 44.162/2023.

2.8. As unidades orçamentária e financeira da SEEC manifestaram-se por meio da Nota Técnica N.º 266/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155546897) e Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155543161), respectivamente, apresentando informações referentes a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, bem como sobre a compatibilidade do pleito com a Lei Orçamentária Anual - LOA/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025.

2.9. A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento acostou aos autos o Despacho SEEC/SEFIN (155538050), corroborando com a manifestação de suas áreas técnicas, esclarecendo que, por intermédio do Processo SEI/GDF n.º 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, para fazer incremento dos gastos propostos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme a minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535). Ademais, destaca que a inclusão da despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira de Apoio a Atividades Jurídicas na LDO 2025 está sendo tratada no Processo SEI/GDF n.º 04044-00041077/2024-41, que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.10. Por seu turno, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC, na Nota Jurídica N.º 517/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155559730), opinou pelo prosseguimento da proposta, com seu encaminhamento ao CIGP:

"[...]

Isso posto, infere-se que o teor da minuta de projeto de Lei (134467799), encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, em atenção aos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 43.130/2021, pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei Complementar nº 13/1996 e ainda, considerando os documentos anexados aos autos, bem como ao consignado pelas áreas técnicas desta Pasta, observado o apontamento realizado no item 2.10 e 2.11, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Ressalva-se ainda a necessidade de manifestação do CIGP, nos termos do art. 2º da Portaria nº 41, de 2020.

À consideração superior."

2.11. Nesta esteira, oportuno ressaltar que o Comitê Interno de Gestão de Pessoas expediu a Ata SEEC/CIGP (155567035) contendo as seguintes manifestações:

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

**1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS**. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), apresentando uma análise de acordo com o que preceitua o Decreto nº 40.467 de 2020, e o Decreto nº 44.162 de 2023, que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, sob o prisma da legislação de pessoal, a demanda em análise acarretará um significativo aumento de despesa com pessoal. Na manifestação, a área técnica apresentou a Planilha de Impacto Financeiro (155512417) e consignou "que os valores calculados por esta área tratam de estimativa e, portanto, não representam os montantes exatos de dispêndio, entende-se que os estimados pela PGDF podem continuar como referenciais para as análises subsequentes", na forma que segue: a partir de 01/02/2025: R\$ 6.018.404,40 (seis milhões, dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos); 2026: R\$ 7.885.994,47 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos); 2027: R\$ 7.964.854,42 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Concluiu-se que a demanda está parcialmente compatível com estabelecido pelo Decreto nº 40.467/2020 e pelo Decreto nº 44.162/2023, com os seguintes destaques: "2.13. Registra-se que, neste momento, não consta no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, a previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas. Assim sendo, todos os procedimentos visando à alteração da LDO 2025 estão sendo procedidos no bojo do Processo nº 00020-00046357/2024-45. 2.14. Destaca-se, aqui, que foi acostado aos autos, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, o Ofício N.º 8132/2024 - SEEC/GAB (155543284), em que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia encaminha à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) a proposição de inclusão da presente demanda no Projeto de Lei nº 1385/2024, o qual altera a Lei nº 7.549, de 2024. 2.15. Ainda, é importante destacar que esta área técnica entende que compete à área orçamentária desta Pasta

manifestar-se acerca da necessidade de fixar a previsão da instituição da licença compensatória aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Procurador do Distrito Federal, bem como da instituição da possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e/ou na Lei Orçamentária Anual. 2.16. Ademais, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da Decisão nº 1633/2005 (155512060), alertou aos "Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) e-DOC 38E20423 Este arquivo representa documento físico e não o substitui demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF)." 3.2. Pontua-se, ainda, que a validação das Declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesa da PGDF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto 40.467/2020."

**2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.** No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155507126), destacando: "- Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas): Registra-se que a declaração pensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária): Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III): Ressalta-se que a declaração pensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 4 (Compatibilidade com a LOA): O PT analisado liquidou até outubro/2024 o total de R\$ 177.913.818,91. Recebeu Dotação Autorizada, em 2024, de R\$ 217.924.449. Possui em Cota R\$ 13.727.749,43 e R\$ 26.282.880,66 em Disponível. Tem em vista que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa proposta tem vigência a partir fevereiro/2025 não foi possível realizar projeção de despesas com base na execução mensal de 2024. As análises referentes à adequação com a LOA, bem como à disponibilidade orçamentária, estão sendo tratadas por meio do Processo SEI nº 04044-00041293/2024-97. Observou-se nos autos que há um documento em elaboração pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP. - Item 5 (Compatibilidade com a LDO): De acordo com a última versão do Anexo IV da LDO/2025, não há item que disponha sobre a reestruturação da carreira Apoio da PGDF e implementação de programa de assistência à saúde complementar de Procuradores e servidores destinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. O Ofício nº 8132/2024 (155543284) expõe a necessidade de inclusão de autorização no Anexo IV da

LDO/2025, por meio de emenda de Relator Geral ao PL nº 1385/2024, já em tramitação na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025, tampouco exonerações e aposentadorias que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação." Adicionalmente, a Subsecretaria de Orçamento Público (Despacho 155613594) destacou "que os requisitos estão sendo tratados no âmbito dos processos 04044-00041077/2024-41 - Inclusão na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO 2025) e 04044-00041293/2024-97 - Alteração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 (PLOA 2025)". A Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155543161), concluindo: "Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito. Entretanto entendemos ser necessário opinativo da Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, acerca dos apontados feitos pela SEGEA e pela SUOP". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 155538050) corroborou com as manifestações das suas áreas técnicas e informou o que segue: "Desse modo, corroboramos com as manifestações das áreas técnicas dessa Executiva, esclarecendo que por intermédio do Processo SEI 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, para fazer incremento dos gastos propostos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme a minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535). Vale ainda destacar que tais remanejamentos serão advindos de programações já constantes da proposta orçamentária, não ensejando em prejuízos às metas fiscais pactuadas no exercício e que tais despesas estão compatíveis com os instrumentos orçamentários vigentes para o exercício. No que diz respeito a inclusão da propensa despesa da reestruturação da tabela de vencimentos da carreira de Apoio a Atividades Jurídicas na LDO 2025, está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00041077/2024-41, e encontra-se em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Embora a área técnica de Orçamento tenha manifestado que a última versão do Anexo IV da LDO/2025, não há item que disponha sobre a reestruturação da carreira Apoio da PGDF e implementação de programa de assistência à saúde complementar de Procuradores e servidores destinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, entendemos que em relação a indenização na forma de auxílio de saúde aos Procuradores do DF, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO, não há necessidade de alteração da LDO. Quanto ao estabelecimento do direito à licença compensatória, devem ser condicionados a disponibilidade orçamentária e financeira anterior a autorização."

**3. ANÁLISE JURÍDICA.** Sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se nos autos (Nota Jurídica N.º 456/2024 - SEEC/AJL/UNOP - 153849024), pormenorizando os aspectos técnicos, formais e legais. Opinou pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos realizados nos itens 2.10 e 2.11, conforme descrito a seguir: "2.10. Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro. Segundo informações fornecidas pelo ordenador de despesas na Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 155356236, tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI 00020-00046357/2024-45. 2.11. Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas em tal instrumento orçamentário. Conforme Nota Técnica N.º 12 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), tal providência

também está sendo executada, mediante Processo nº 00020-00046357/2024-45."

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que Projeto de Lei Complementar (155368535), que propõe a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas da Pasta, a instituição do direito à licença compensatória por ato regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal, além da alteração do art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir o pagamento de indenização na forma de auxílio saúde aos Procuradores do DF, incluindo os aposentados, conforme regulamentação do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO daquela Casa Jurídica, estão parcialmente em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Diante das manifestações de cada unidade técnica mencionada, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei (134467799). Ressalva-se que este prosseguimento depende da inclusão de previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

2.12. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detêm a experiência e a competência institucional para este fim, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia.

2.14. Por fim, registra-se que as disposições e exigências do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) foram respeitadas em sua integralidade.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535), apresentada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Carreira Procurador do Distrito Federal, desde que não haja óbices de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que se sugere a remessa dos autos à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 710/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 08/11/2024, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155664331)  
verificador= **155664331** código CRC= **4B6889E4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

00020-00063849/2024-03

Doc. SEI/GDF 155664331



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

## 91ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogerio Conde**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento; **Adriano Arruda Barbosa Leal**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos Substituto; e, **Fabrcício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00020-00063849/2024-03, a saber: Projeto de Lei Complementar (155368535), que propõe a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas da Pasta, a instituição do direito à licença compensatória por ato regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal, além da alteração do art. 2º da [Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000](#), para instituir o pagamento de indenização na forma de auxílio saúde aos Procuradores do DF, incluindo os aposentados, conforme regulamentação do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO daquela Casa Jurídica.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

**1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS.** A Subsecretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), apresentando uma análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467 de 2020](#), e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, sob o prisma da legislação de pessoal, a demanda em análise **acarretará um significativo aumento de despesa com pessoal**. Na manifestação, a área técnica apresentou a Planilha de Impacto Financeiro (155512417) e consignou "que os valores calculados por esta área tratam de estimativa e, portanto, não representam os montantes exatos de dispêndio, entende-se que os estimados pela PGDF podem continuar como referenciais para as análises subsequentes", na forma que segue: **a partir de 01/02/2025**: R\$ 6.018.404,40 (seis milhões, dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos); **2026**: R\$ 7.885.994,47 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos); **2027**: R\$ 7.964.854,42 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). **Concluiu-se que a demanda está parcialmente compatível com estabelecido pelo [Decreto nº 40.467/2020](#) e pelo [Decreto nº 44.162/2023](#)**, com os seguintes destaques: "**2.13. Registra-se que, neste momento, não consta no Anexo IV, da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, a previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas**. Assim sendo, todos os procedimentos visando à alteração da LDO 2025 estão sendo procedidos no bojo do Processo nº 00020-00046357/2024-45. 2.14. Destaca-se, aqui, que foi acostado aos autos, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, o Ofício N° 8132/2024 - SEEC/GAB (155543284), em que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia encaminha à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) a proposição de inclusão da

presente demanda no Projeto de Lei nº 1385/2024, o qual altera a [Lei nº 7.549, de 2024](#). 2.15. Ainda, é importante destacar que esta área técnica entende que compete à área orçamentária desta Pasta manifestar-se acerca da necessidade de fixar a previsão da instituição da licença compensatória aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Procurador do Distrito Federal, bem como da instituição da possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e/ou na Lei Orçamentária Anual. 2.16. Ademais, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da [Decisão nº 1633/2005](#) (155512060), alertou aos "*Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) e-DOC 38E20423 Este arquivo representa documento físico e não o substitui demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF).*" 3.2. Pontua-se, ainda, que a validação das Declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesa da PGDF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto 40.467/2020](#)."

**2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.** No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155507126), destacando: "**Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):** Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):** Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):** Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 4 (Compatibilidade com a LOA):** O PT analisado liquidou até outubro/2024 o total de R\$ 177.913.818,91. Recebeu Dotação Autorizada, em 2024, de R\$ 217.924.449. Possui em Cota R\$ 13.727.749,43 e R\$ 26.282.880,66 em Disponível. Tem em vista que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa proposta tem vigência a partir **fevereiro/2025** não foi possível realizar projeção de despesas com base na execução mensal de 2024. As análises referentes à adequação com a LOA, bem como à disponibilidade orçamentária, estão sendo tratadas por meio do Processo SEI nº 04044-00041293/2024-97. Observou-se nos autos que há um documento em elaboração pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP. - **Item 5 (Compatibilidade com a LDO):** De acordo com a última versão do Anexo IV da LDO/2025, **não há item** que disponha sobre a reestruturação da carreira Apoio da PGDF e implementação de programa de assistência à saúde suplementar de Procuradores e servidores destinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. O Ofício nº 8132/2024 (155543284) expõe a necessidade de inclusão de autorização no Anexo IV da LDO/2025, por meio de emenda de Relator Geral ao PL nº 1385/2024, já em tramitação na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025, tampouco exonerações e aposentadorias que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente

calculadas e/ou em tramitação." Adicionalmente, a Subsecretaria de Orçamento Público (Despacho 155613594) destacou "que os requisitos estão sendo tratados no âmbito dos processos 04044-00041077/2024-41 - Inclusão na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO 2025) e 04044-00041293/2024-97 - Alteração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 (PLOA 2025)". A Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155543161), concluindo: "Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito. Entretanto entendemos ser necessário opinativo da Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, acerca dos apontados feitos pela SEGEA e pela SUOP". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 155538050) corroborou com as manifestações das suas áreas técnicas e informou o que segue: "Desse modo, corroboramos com as manifestações das áreas técnicas dessa Executiva, esclarecendo que por intermédio do Processo SEI 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, para fazer incremento dos gastos propostos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme a minuta de Projeto de Lei Complementar (155368535). Vale ainda destacar que tais remanejamentos serão advindos de programações já constantes da proposta orçamentária, não ensejando em prejuízos às metas fiscais pactuadas no exercício e que tais despesas estão compatíveis com os instrumentos orçamentários vigentes para o exercício. No que diz respeito a inclusão da propensa despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira de Apoio a Atividades Jurídicas na LDO 2025, está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00041077/2024-41, e encontra-se em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Embora a área técnica de Orçamento tenha manifestado que a última versão do Anexo IV da LDO/2025, não há item que disponha sobre a reestruturação da carreira Apoio da PGDF e implementação de programa de assistência à saúde suplementar de Procuradores e servidores destinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, entendemos que em relação a indenização na forma de auxílio de saúde aos Procuradores do DF, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO, não há necessidade de alteração da LDO. Quanto ao estabelecimento do direito à licença compensatória, devem ser condicionados a disponibilidade orçamentária e financeira anterior a autorização."

**3. ANÁLISE JURÍDICA.** Sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se nos autos (Nota Jurídica N.º 456/2024 - SEEC/AJL/UNOP - 153849024), pormenorizando os aspectos técnicos, formais e legais. Opinou pelo prosseguimento do feito, desde que **observados os apontamentos realizados nos itens 2.10 e 2.11, conforme descrito a seguir: "2.10. Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro. Segundo informações fornecidas pelo ordenador de despesas na Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 155356236, tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI 00020-00046357/2024-45.** **2.11. Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas em tal instrumento orçamentário. Conforme Nota Técnica N.º 12 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), tal providência também está sendo executada, mediante Processo nº 00020-00046357/2024-45."**

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que Projeto de Lei Complementar (155368535), que propõe a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas da Pasta, a instituição do direito à licença compensatória por ato regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal, além da alteração do art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir o pagamento de indenização na forma de auxílio saúde aos Procuradores do DF, incluindo os aposentados, conforme regulamentação do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO daquela Casa Jurídica, estão parcialmente em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Diante das manifestações de cada unidade técnica mencionada, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei (134467799). **Ressalva-se que este prosseguimento**

depende da inclusão de previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 07/11/2024, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 07/11/2024, às 18:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 07/11/2024, às 19:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ARRUDA BARBOSA LEAL - Matr. 0274250-0, Membro do Comitê substituto(a)**, em 07/11/2024, às 19:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155567035)  
verificador= **155567035** código CRC= **CABFAF7D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s):

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 517/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal. **Viabilidade jurídica.**

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Versa o presente processo sobre o Despacho – SEEC/GAB (155504165), o qual encaminha o Ofício N° 933/2024 - PGDF/GAB (155373653), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminha minuta de Projeto de Lei(155368535), destinado a: a) estabelecer nova tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF, regulamentada pela Lei n° 5.192/2013; b) instituir o direito à licença compensatória, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral do DF; e c) alterar o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

1.2. Por meio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (135843120), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas encaminhou o feito à Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos (UACEP), e posteriormente os autos foram encaminhados para a Secretaria Executiva de Finanças e também vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação.

1.3. Sobreveio a Nota Técnica N° 12 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), que concluiu nestes termos:

(...)

**Registra-se que, neste momento, não consta no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, a previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas. Assim sendo, todos os procedimentos visando à alteração da LDO 2025 estão sendo procedidos no bojo do Processo nº 00020-00046357/2024-45.**

Destaca-se, aqui, que foi acostado aos autos, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, o Ofício N° 8132/2024 - SEEC/GAB (155543284), em que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia encaminha à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) a proposição de inclusão da presente demanda no Projeto de Lei nº 1385/2024, o qual altera a [Lei nº 7.549, de 2024](#).

Ainda, é importante destacar que esta área técnica entende que compete à área orçamentária desta Pasta manifestar-se acerca da necessidade de fixar a previsão da instituição da licença compensatória aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Procurador do Distrito Federal, bem como da instituição da possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-JURÍDICO da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e/ou na Lei Orçamentária Anual.

(...)

Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto nº 40.467/2020, entende-se, *s.m.j.*, **que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº**

#### **40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023.**

Pontua-se, ainda, que a validação das Declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesa da PGDF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto 40.467/2020](#).

Dessa forma, sugere-se que os autos sejam encaminhados para análise e manifestação das áreas orçamentária, financeira e jurídica desta Pasta, com vistas ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, sejam submetidos à deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o [art. 3º, inciso III, da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

1.4. Sob o enfoque financeiro-orçamentário, especificamente, as diretrizes do [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), foram anexados ao processo as seguintes manifestações:

- Declaração - PGDF/SEGER/SUAG (155358344);
- Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (155356236);
- Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (155355413);
- Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (155357062);

1.5. É o relatório. Passa-se a análise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

## **II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

## **III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

## **IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
  - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
  - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
  - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
  - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
  - f) o prazo para implementação, quando couber;
  - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
  - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
  - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, foi identificada a Exposição de Motivos Nº 6/2024 – PGDF/GAB (155369224), do qual cumpre destacar:

(...)

#### **a) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF**

A proposta tem por objetivo o fortalecimento dos quadros institucionais desta Procuradoria-Geral e o estabelecimento de condições mais benéficas para o exercício das atividades, por meio da concretização das políticas de valorização dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do DF, visando à redução da rotatividade de seus servidores.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes distritais. Em razão do seu imperioso e fundamental papel no âmbito distrital, em especial no que concerne a questões sociais, políticas, econômicas, nota-se a necessidade, a conveniência e oportunidade de que esteja bem estruturada, de modo a selecionar e manter pessoal de apoio capacitado, evitando-se a alta rotatividade que tem sido observada em seus quadros nos últimos anos.

Especificamente em relação ao aspecto econômico, destacam-se o retorno financeiro e a economia de quantias expressivas aos cofres públicos, em razão da atuação judicial e extrajudicial apoiada e executada pelos servidores da Procuradoria-Geral do DF. A título exemplificativo, a arrecadação da dívida ativa ajuizada, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/07/2024, representou baixa em seu estoque de R\$ 1.853.654.121,83, sendo que, somente no ano de 2024, até a presente data, foi realizada a baixa da dívida ativa ajuizada de R\$ 395.016.901,45. Outrossim, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, R\$ 326.283.988,36 foram economizados aos cofres públicos. Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento das atividades de apoio técnico, operacional e científico relacionadas aos processos judiciais e administrativos, com análises periciais nas respectivas áreas de atuação, cálculos, pesquisas de bens, dados e informações processuais, dentre as quais ressalta-se as diferenças entre os valores executados e os cálculos realizados, que resultaram em economia estimada de R\$ 3,26 bilhões de reais em 2022 e R\$ 916.536.656,83 em 2023.

Vale mencionar que está vigente concurso público para a carreira Apoio às Atividades Jurídicas, que forma, em maior monta, os quadros desta Casa Jurídica. Apesar disso, fato é que, embora autorizadas e implementadas medidas voltadas ao provimento dos cargos ofertados no certame, até a presente data não foi possível lograr o provimento de todas elas, em razão da alta evasão dos aprovados para

carreiras mais atrativas, inclusive no âmbito do próprio Distrito Federal.

#### **b) atividades extraordinárias ou relevantes**

Noutro giro, a medida legislativa que institui o dever de atuação em atividades extraordinárias ou relevantes, conforme definido em ato do Procurador-Geral, encontra precedentes em outras Procuradorias de Estado, a exemplo da Procuradoria-Geral do Mato Grosso (Resolução nº 103/PPGE/2022), da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 266, de 29 de abril de 2024) e da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.399, de 28 de maio de 2024), de modo que salutar a adoção da mesma iniciativa em relação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o fim de permitir o avanço institucional e garantir-se o atendimento pronto e eficiente das demandas públicas.

No tocante ao direito à compensação ou à indenização pelo trabalho extraordinário ou voluntário, existem no âmbito distrital normas que asseguram a servidores, quando o caso, o recebimento de recursos adicionais pela prestação de tais serviços durante o período que seria dedicado ao repouso. É o caso, por exemplo, da Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal; da Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que institui o serviço voluntário dos agentes socioeducativos integrantes da carreira socioeducativa do Distrito Federal; e do Decreto nº 39.627, de 11 de janeiro de 2019, que regulamenta o pagamento da gratificação de serviço voluntário prevista na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 - Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal.

Feitas essas observações, nota-se que a proposição legislativa tem como objetivo garantir o imediato atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando acionada em finais de semana ou dia não útil, inclusive em casos de ponto facultativo, o que é comum no cenário de processos judiciais urgentes e de calendários divergentes com o Poder Judiciário.

Com a autorização à criação formal de plantões, haverá possibilidade de regular atendimento de determinações e demandas naturalmente urgentes, a exemplo daquelas relacionadas à saúde, greves e outras, que, por sua natureza administrativa ou judicial, exigem pronto atendimento, evitando-se que fiquem a descoberto.

Não bastasse isso, com a nova norma, possibilita-se ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para outras atividades que, embora de sua incumbência, não têm sido atendidas a contento, exatamente por demandarem atuações extraordinárias ou voluntárias, que hoje não encontram o adequado e correspondente direito à compensação ou à indenização.

Exemplificativamente, será atendido o interesse público e social com maior eficiência, qualidade e rapidez, caso acolhida a proposição legislativa, nos seguintes temas: serviços voluntários destinados a atividades de conciliação e desjudicialização, tais como acordos de transação tributária, quando aprovada proposição legislativa a respeito; acordos de negociação de precatórios; acordos de medicamentos; acordos de pagamentos de tributos protestados ou não; acordos de pagamentos de débitos administrativos já reconhecidos; acordos em cumprimentos de sentença, inclusive coletiva; acordos de regularização fundiária; acordos de resolução de conflitos entre órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e inúmeras outras medidas que, no esteio do art. 32 da Lei 13.140/2015 são atribuições precípua da Advocacia Pública.

Os reflexos da norma, inclusive sob o ponto de vista econômico são relevantes. Mesmo com as dificuldades estruturais decorrentes da inexistência da norma ora proposta, tem-se visto que a conciliação e desjudicialização são necessárias à Administração Pública, considerando a significativa redução de custos, a celeridade na resolução de conflitos, o descongestionamento do Judiciário, além de outros benefícios. Sobre esse tema, cabe destacar que o Governo Distrital economizou, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, mais de trezentos milhões de reais, a saber R\$ 326.283.988,36.

Desse modo, verifica-se o que a referida proposta guarda adequação com as

diretrizes de execução das políticas públicas e melhorias da gestão, através da eficiência e da produtividade, visando a solucionar real e atual problema que demanda lei, tendo em vista que, no momento, não existe norma que preveja o dever de servidores e procuradores atuarem em situações extraordinárias ou relevantes, bem como em dias não úteis, conforme a necessidade pública e mediante a respectiva compensação ou indenização dos dias não compensados.

Por último, a regulamentação da lei é direcionada ao Procurador-Geral, uma vez que, na linha da modernização das legislações, as necessidades públicas e fatos, naturalmente dinâmicos, não são acompanhados por rígidas previsões legislativas. Por isso, apenas o gestor máximo do órgão, ao estabelecer mutirões e outras tarefas extraordinárias poderá deliberar a respeito de sua relevância com maior acerto centrado no interesse público. Destaque-se que será nesse momento, após regulamentação infralegal, é que se poderá averiguar eventual impacto financeiro da medida e, com isso, proceder-se à respectiva estimativa de impacto financeiro, a teor do art. 16, incisos I e II da LRF e do art. 1º, inciso IX, e art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

### **c) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF**

No que toca à alteração do o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, percebe-se que, na moderna Gestão de Pessoas, mais do que uma boa remuneração, existem outros fatores de grande impacto para a motivação e elevação da cultura organizacional, como atividades de qualidade de vida, saúde física e mental. Por essa razão, no âmbito das demais carreiras jurídicas previstas na Constituição Federal, há programas semelhantes ao pretendido por meio da presente proposição, instituídos com os mesmos fins.

É nesse sentido que a alteração da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, busca fortalecer a qualidade de vida e saúde dos membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao permitir o custeio de auxílio-saúde nos limites da suficiência financeira e orçamentária do próprio Fundo Pró-Jurídico.

Salienta-se que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988).

Assim, a implementação de auxílio-saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal revela-se como necessidade da mais alta importância, como mecanismo salutar de valorização do pessoal e elevação do patamar organizacional da instituição responsável pela representação judicial do Distrito Federal e pela consultoria jurídica do Poder Executivo local, com assento constitucional (art. 132 da Constituição Federal).

Destaca-se, ainda, que a inclusão do auxílio-saúde dentre os objetivos do Fundo Pró-Jurídico, tal como proposto, não importa aumento de remuneração. Implementa, em verdade, benefício destinado a complementar a cobertura de despesas efetuadas com plano ou seguro de assistência à saúde, exames, consultas, entre outros.

Importante asseverar, por fim, que a concretização da medida exige a tramitação de projeto de lei, tal como proposto, uma vez que o Fundo Pró-Jurídico tem seus objetivos taxativamente elencados em lei, de sorte que a inclusão de outros fins deve se dar por meio de lei em sentido estrito. Daí a presente forma propositiva, sobremaneira considerando-se que a iniciativa legislativa é da competência privativa de Vossa Excelência.

2.6. Acerca do item **(II)**, verifica-se suprido por meio das manifestações, Parecer Jurídico n.º 491/2024 - PGDF/PGCONS (155316638), Parecer Jurídico n.º 430/2024/2024 - PGDF/PGCONS (155316514) e Parecer Jurídico n.º 562/2023 - PGDF/PGCONS (155316863).

2.7. Acerca do item (III), manifestação dos Ordenadores de Despesas, suprido pela Declaração (15535834). *In verbis*:

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e tendo em vista a delegação de competência contida no art. 2º da Portaria nº 238, de 9 de julho de 2021, **DECLARO**:

1) que o **art. 4º** da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca do direito a licença compensatória pela atuação de servidor da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e dos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, aqui incluídos os cedidos para cargo na Administração direta e indireta do Distrito Federal, em serviços de natureza extraordinária ou relevante, **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades**, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação do ato de regulamentação pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e da Lei Complementar Federal nº 101, 4 maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) que o **art. 5º** da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca da alteração do art. 2º, inciso III, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para incluir a previsão de custeio de auxílio saúde a ativos e inativos com recursos do Fundo Pró-Jurídico, **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades**, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, em caso de eventual regulamentação pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;** Planilha Impacto Financeiro Ativos (155368441) e Planilha Impacto Financeiro Inativos (155373976).

**II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;** Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (155355413);

**III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II;** Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (155356236);

**IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.** Declaração Não Afetação Metas

Resultado - Recursos (155357062);

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.9. Com relação ao cumprimento do disposto no [Decreto nº 44.162 de 2023](#), a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos por meio do Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), entendeu **"que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023."**

2.10. **Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro. Segundo informações fornecidas pelo ordenador de despesas na Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 155356236, tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI 00020-00046357/2024-45.**

2.11. **Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão para reestruturação da carreira Apoio às Atividades Jurídicas em tal instrumento orçamentário. Conforme Nota Técnica N.º 12 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126), tal providência também está sendo executada, mediante Processo nº 00020-00046357/2024-45.**

2.12. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.”

2.13. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (155507126);
- Nota Técnica N.º 266/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155546897); e
- Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155543161).

2.14. Cabe a essa especializada ressaltar a necessidade de aportar ao autos manifestação do Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#).

2.15. Por fim, quanto ao quesito (IV), ressalta-se que o presente projeto de lei pretende estabelecer nova tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF, regulamentada pela Lei nº 5.192/2013, bem como instituir o direito à licença compensatória, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral do DF e alterar o art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de indenização na forma de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

2.16. Acrescenta-se que, de acordo com a Constituição Federal ("c", II, §1º, art. 61), é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a iniciativa de leis que tratem sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No âmbito do Distrito Federal, por simetria, deve ser de iniciativa do Exmº Senhor Governador, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

2.17. Isso posto, infere-se que o teor da minuta de projeto de Lei (134467799), encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em atenção aos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 43.130/2021,

pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei Complementar nº 13/1996 e ainda, considerando os documentos anexados aos autos, bem como ao consignado pelas áreas técnicas desta Pasta, observado o apontamento realizado no item 2.10 e 2.11, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Ressalva-se ainda a necessidade de manifestação do CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#).

À consideração superior.

### **ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES**

Assessor Especial  
Unidade de Orçamento e Pessoal

**De acordo.**

Ao Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

### **VANESSA GASPARINI CASTRO**

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta  
Assessoria Jurídico-Legislativa

- I - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.
- II - Encaminhem-se os autos ao CIGP desta Pasta, para ciência e demais providências.

### **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 07/11/2024, às 16:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 07/11/2024, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES - Matr.0281063-8, Assessor(a) Especial.**, em 07/11/2024, às 16:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155559730)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155559730)  
verificador= **155559730** código CRC= **A9EF9101**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

---

00020-00063849/2024-03

Doc. SEI/GDF 155559730



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 430/2024/2024 - PGDF/PGCONS

PROJETO DE LEI. REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA REGULADA PELA LEI DISTRITAL N. 5.192/2013 E VINCULADA À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECRETO DISTRITAL N. 40.467/2020. DECRETO DISTRITAL N. 43.130/2022. DECRETO DISTRITAL N. 44.162/2023.

Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo, porém, ser sanadas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os decretos distritais referidos.

Manifestação pela viabilidade jurídico-formal da minuta analisada, a qual, após sanadas as irregularidades e devidamente instruído o feito, há de ser enviada, via Casa Civil, ao Sr. Governador do Distrito Federal para, em seu juízo político e discricionário e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagrar, se for o caso, o processo legislativo de reajuste sobre o vencimento básico dos servidores públicos da carreira de apoio às atividades jurídicas do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.

Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

Ilma. Senhora Procuradora-Chefe,

## I – RELATÓRIO

A Secretaria-Geral da PGDF encaminhou o projeto de lei (148071841) destinado a conceder reajuste à Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, regulada pela [Lei n. 5.192, de 26 de setembro de 2013](#), cuja tabela atual (148320051) consta do [site da Secretaria de Economia](#), vinculada a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para exame e manifestação nos termos do art. 3º, II, do Decreto Distrital n. 43.130/2022.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei (148071841) destinado a conceder reajuste à Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, está acompanhado da exposição de motivos (148071841), com as devidas justificativas e fundamentos expostos de forma clara e objetiva. Colhe-se desse documento:

Inicialmente, frisa-se que a matéria versada na proposição de Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta tem por objetivo o fortalecimento dos quadros institucionais desta Procuradoria-Geral e o estabelecimento de condições mais benéficas para o exercício das atividades, por meio da concretização das políticas de valorização dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do DF, visando à redução da rotatividade de seus servidores.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes distritais. Em razão do seu imperioso e fundamental papel no âmbito distrital, em especial no que concerne a questões sociais, políticas, econômicas, nota-se a necessidade, a conveniência e oportunidade de que esteja bem estruturada, de modo a selecionar e manter pessoal de apoio capacitado, evitando-se a alta rotatividade que tem sido observada em seus quadros nos últimos anos.

Especificamente em relação ao aspecto econômico, destacam-se o retorno financeiro e a economia de quantias expressivas aos cofres públicos, em razão da atuação judicial e extrajudicial apoiada e executada pelos servidores da Procuradoria-Geral do DF. A título exemplificativo, a arrecadação da dívida ativa ajuizada, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/12/2022, representou baixa em seu estoque de R\$ 1.099.200.738,59, sendo que, somente no ano de 2022, foi realizada a baixa da dívida ativa ajuizada de R\$ 458.421.699,39. Outrossim, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, R\$ 326.283.988,36 foram economizados aos cofres públicos. Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento das atividades de apoio técnico, operacional e científico relacionadas aos processos judiciais e administrativos, com análises periciais nas respectivas áreas de atuação, cálculos, pesquisas de bens, dados e informações processuais, dentre as quais ressalta-se as diferenças entre os valores executados e os cálculos realizados, que resultaram em economia estimada de R\$ 3,26 bilhões de reais em 2022.

Vale mencionar que está vigente concurso público para a carreira Apoio às Atividades Jurídicas, que forma, em maior monta, os quadros desta Casa Jurídica. Apesar disso, fato é que, embora autorizadas e implementadas medidas voltadas ao provimento dos cargos ofertados no certame, até a presente data não foi possível lograr o provimento de todas elas, em razão da alta evasão dos aprovados para carreiras mais atrativas, inclusive no âmbito do próprio Distrito Federal.

O aumento está dividido em duas parcelas anuais e sucessivas, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo II (8% + 8%).

O art. 1º da proposição legislativa estabelece que os valores dos vencimentos básicos da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas ficam estabelecidos na forma do Anexo I.

O art. 2º concede, sem prejuízo das disposições da Lei n. 7.253, de 02 de maio de 2023, reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, regulada pela Lei n. 5.192, de 26 de setembro de 2013, dividido em duas parcelas anuais e sucessivas, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo II.

O próximo artigo prevê que se aplica o disposto na lei aos aposentados e pensionistas da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

O art. 4º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei correm por conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Por fim, o art. 5º remete à publicação para entrada em vigor da lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024.

Como se vê, trata-se de concessão de reajuste remuneratório dos servidores da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A remuneração de servidores públicos é regida pelo disposto no art. 100, X c/c art. 71, II, § 1º, I da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nessa toada, os Decretos n. 44.162/2023, 43.130/2022 e 40.467/2020 devem ser observados, uma vez que tratam das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e regras relativas ao controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo local. Destacam-se desses normativos:

Decreto n. 43.130, de 23 de março de 2022<sup>[i]</sup>

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

(...)

5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

Decreto n. 44.162, de 25 de janeiro de 2023[[ij](#)]

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:

(...)

X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas.

§ 1º A demanda que resultar em criação ou aumento de despesa de pessoal também deve seguir o rito disposto no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#).

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e

compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 3º O ato que acarrete em criação ou aumento de despesa de pessoal não pode produzir efeitos financeiros retroativos ao mês da entrada em vigor ou da sua plena eficácia.

Decreto n. 40.467, de 20 de fevereiro de 2020[[iii](#)]

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

(...)

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Nas hipóteses em que a criação de cargo efetivo for acompanhada da criação de nova carreira, sem prejuízo das informações solicitadas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, devem ser apresentadas:

I - a relação dos conhecimentos necessários para o desempenho das atribuições de cada um dos cargos da futura carreira;

II - a análise comparativa com as tabelas remuneratórias de carreiras cujas atribuições e responsabilidades sejam semelhantes na União e em outros Estados, bem como de carreiras com atribuições de complexidades equivalentes no Distrito Federal;

III - a proposição para extinção dos cargos cujas atribuições serão incorporadas pela nova carreira;

IV - a comprovação da inexistência de carreira, nos quadros no Distrito Federal, que possa suprir a demanda.

Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei

de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.

§1º As unidades mencionadas no caput deste artigo deverão emitir parecer sobre a adequação técnica, orçamentária e financeira ou propor a adoção de ajustes ou de medidas corretivas para o prosseguimento das demandas.

§2º Durante a tramitação da demanda, as unidades centrais de que trata o caput poderão solicitar, a qualquer tempo, informações complementares e esclarecimentos aos órgãos demandantes.

Inicialmente registra-se que, inobstante constar dos autos a exposição de motivos do projeto de lei em análise, para o encaminhamento do processo, ela deverá ser devidamente assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, a saber, a Exma. Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal, observadas as alíneas “a” a “f”, do inciso I do art. 3º do Decreto n. 43.130, de 23 de março de 2022.

Assinala-se que houve manifestação técnica sobre o mérito e o objetivo da proposição legislativa - seja no aspecto relacionado à reestruturação da tabela de vencimentos, como sob o viés da necessidade de reestruturação da carreira de Apoio as Atividades -, salientado a alta rotatividade de servidores nesta Casa, especialmente em decorrência de aprovação em concursos públicos atinentes a outras carreiras mais consolidadas e atraentes financeiramente (Despacho - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GEFAT (148166852) e processo SEI 00020-00006927/2022-01 (Manifestação - PGDF/SEGER/SUAG - 767 (148147336))).

Foram juntados aos autos, relatórios de afastamentos e licenças (148167294, 148167434 e 148167546), estimativa de previsão de aposentadoria, conforme planilha (148166969), bem como o Demonstrativo - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GEFAT (127529781) dos servidores cedidos ou colocados à disposição, conforme consta no Despacho - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GEFAT (148166852).

No que tange ao conteúdo do projeto de lei, a rigor, não há nenhum vício de validade jurídico-constitucional, nem mesmo usurpação da competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, porquanto o tema fere política remuneratória dos servidores públicos distritais e insere-se no âmbito das elevadas atribuições constitucionais do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>[iv]</sup>.

O princípio constitucional da isonomia entre servidores públicos ativos e inativo foi observado no ponto em que a proposição legislativa garante aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas a paridade com os servidores ativos que esteja assegurada pela Constituição Federal.

Ademais, não há na minuta do projeto de lei nenhuma vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que é vedado constitucionalmente (art. 37, inciso XIII, CF).

Com relação à forma, tem-se que é válida a proposição legislativa, eis que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa das leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores[[y](#)].

Nesse contexto, relembra-se que compete ao Exmo. Chefe do Poder Executivo local exercer juízo político privativo acerca da conveniência e oportunidade do envio de anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal para deliberação acerca do reajuste em tela, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto n. 43.130, de 23 de março de 2022.

A minuta da proposição legislativa observa de modo geral os requisitos de redação determinados pela Lei Complementar n. 13/1996, em seus artigos 49 e seguintes, competindo à Consultoria Jurídica proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador, na forma do disposto no art. 7º, inciso II do aludido decreto.

Prosseguindo. Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal é indispensável atender ao disciplinado nos Decretos n. 44.162/2023 e 40.467/2020.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, no momento da proposição da lei, com o fim de aumento remuneratório, além da demonstração da origem dos recursos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, §1º); a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo (art. 17, caput e §2º); a demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 §2º, in fine); e que a despesa não será executada antes da implementação das citadas regras, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §5º).

No que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual consta, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, consoante se pode conferir a partir do exame das Planilhas de Impacto Financeiro Ativos (148242087), Aposentados e Pensionistas (148180248).

Com relação aos demais requisitos elencados no Decreto n. 44.162/2023, colhe-se da bem estruturada Manifestação - PGDF/SEGER/SUAG – 767 (148147336):

**II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;**

Consta dos autos conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa PGDF/SEGER/SUAG (148147003).

**III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;**

Consta dos autos conforme Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (148147095).

**IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.**

Consta dos autos conforme Declaração Não Afetação Metas Resultado (148147195).

**§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.**

As Planilhas de Impacto Financeiro (148242087 e 148180248) consideraram o vencimento básico conforme a tabela remuneratória da carreira vigente em julho/2024, o acréscimo de 6% anual do reajuste da Lei 7.253 de 02/05/2023, a participação estatal no financiamento do plano de seguridade social do servidor igual a 28% da remuneração, bem como os impactos orçamentários e financeiros acumulados da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas. A partir do exercício de 2025 foi considerado o crescimento de 1% do vencimento em razão do anuênio, mais 6% anual do reajuste da Lei 7.253 de 02/05/2023.

**§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.**

Consta dos autos, conforme a Declaração Disponibilidade Orçamentária (148147003). Reitero que para suportar a totalidade da ampliação da despesa relativa à reestruturação da tabela de vencimentos até o final do exercício, foi ajustado no Processo SEI nº 00020-00046640/2024-77, um pedido de suplementação orçamentária específica para atender a presente despesa.

**§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.**

Dada a ausência de previsão no anexo IV, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO para o exercício financeiro de 2024), informo a abertura do Processo SEI nº 00020-00046357/2024-45, no qual tramita o pleito à Secretaria de Estado da Economia para a inclusão da despesa com o reajuste sobre a tabela de vencimentos da carreira na LDO do exercício de 2024, bem como no Projeto de LDO para o exercício de 2025.

Ademais, para suportar a totalidade da ampliação da despesa relativa ao reajuste sobre a tabela de vencimentos da carreira até o final do exercício, foi ajustado no Processo SEI nº 00020-00046640/2024-77, um pedido de suplementação orçamentária específica para atender a presente despesa.

**§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.**

Conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária (148147003) e Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (148147095), os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes.

**§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o**

**saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.**

Dada a ausência de previsão no anexo IV, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO para o exercício financeiro de 2024), informo a abertura do Processo SEI nº 00020-00046357/2024-45, no qual tramita o pleito à Secretaria de Estado da Economia para a inclusão da despesa com o reajuste sobre a tabela de vencimentos da carreira na LDO do exercício de 2024, bem como no Projeto de LDO para o exercício de 2025.

**§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**

O impacto foi segregado conforme Planilhas de Impacto Financeiro Ativos (148242087), Aposentados e Pensionistas 148180248). Ressalta-se, que as informações sobre disponibilidade orçamentária aplicam-se apenas aos servidores ativos, visto que a responsabilidade pelos aposentados e pensionistas cabe ao IPREV/DF.

Há de ser trazida aos autos informação acerca dos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente no que diz respeito ao percentual do total da despesa com pessoal para efeito de apuração do limite sobre a receita corrente líquida e, conseqüentemente, o comprometimento, ou não, dos limites previstos nos arts. 20 e 22 da LRF.

Outro ponto importante, é a necessidade de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, segundo exige o § 1º do art. 4º da LRF.

Na hipótese vertente, a inexistência de recursos orçamentários acarreta a impossibilidade de juntar a referida declaração, o que deve ser sanado *oportune tempore* (Manifestação - PGDF/SEGER/SUAG – 767 (148147336).

Por fim, devem ser observados ainda os §§ 1º ao 5º do art. 3º e o art. 5º, 6º, 7º e 8º, todos do Decreto n. 40.467/2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências, o qual não restou revogado pelo Decreto n. 44.162/2023 (art. 1º, §1º), de igual modo que a integralidade do Decreto n. 43.130/2022, o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Há ainda de ser enviada a matéria ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, na forma disposta na [Portaria n. 41/2020](#) da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal[[vj](#)], onde a matéria deve ser submetida às áreas orçamentárias e financeiras daquela Pasta, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Decreto n. 40.467/2020.

Ante o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, sendo necessário o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas, conforme acima elencado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo ser sanadas todas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os decretos distritais referidos.

Nesse sentido, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da proposição legislativa analisada (148071841), a qual, após sanadas as irregularidades e devidamente instruído o feito, há de ser enviada, via Casa Civil, ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, para, em seu juízo político e discricionário e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagrar, se for o caso, o processo legislativo de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da carreira de apoio às atividades jurídicas do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.

É o parecer *sub censura*.

A Vossa elevada consideração.

Tatiana Muniz S. Alves  
Procuradora do Distrito Federal

---

[i] Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

[ii] Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

[iii] Define normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

[iv] Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

[v] Confirmam-se os dispositivos constitucionais aplicáveis, *verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

[vi] Art. 2º Compete ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, em relação as propostas dos órgãos e entidades relacionadas à gestão de pessoas, analisar propostas de:

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

§ 1º As propostas relacionadas nos incisos de I a XI não poderão ser implementadas pelos titulares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional do Distrito Federal e das empresas estatais dependentes sem a prévia anuência do Secretário de Estado de Economia.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3**, **Procurador(a) do Distrito Federal**, em 15/08/2024, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148598044)  
verificador= **148598044** código CRC= **5448BEBE**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

00020-00047055/2024-94

Doc. SEI/GDF 148598044



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00046044/2024-97

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 430/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Tatiana Muniz Silva Alves.

Em acréscimo, importa registrar o entendimento consolidado desta Casa Jurídica no sentido de que "a insuficiência de disponibilidade não representa, de plano, obstáculo à viabilidade do projeto de lei, desde que a suplementação seja solicitada antes do seu encaminhamento" (Precedente de consolidação: cota de aprovação do Parecer nº 543/2023-PGCONS/PGDF), o que está atendido no presente caso, conforme Processo nº 00020-00046640/2024-77.

### Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral Distrito Federal, para conhecimento e providências.

### Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 15/08/2024, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 15/08/2024, às 19:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=148610252](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148610252) código CRC= **2158734B**.





Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 491/2024 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º 00020-00054328/2024-57

Interessado: PGDF

Assunto: Análise de minuta de proposição legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROPOSIÇÃO  
LEGISLATIVA.

Pela necessidade de regular instrução dos presentes autos, nos termos do Decreto 43.130/2022.

Como visto, faz-se mister a juntada de uma exposição de motivos devidamente “assinada” pela autoridade máxima do órgão (PGDF), qual seja, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal. Além disso, sugere-se a alteração da redação normativa (substituição da expressão “atribuições (...) do cargo” por “atividades ou atuações (...) extraordinárias do Procurador ou servidor”), uma vez que tal circunstância levaria à obrigatoria de previsão expressa em lei formal – e não em ato infralegal do Procurador-Geral - de quais atribuições são consideradas extraordinárias ou relevantes, conforme jurisprudência do c. STF.

Quanto à análise da legística, houve observância às normas de legística formal (qualidade redacional das normas constantes da minuta), a teor da Lei Complementar Distrital n.º 13/96. No tocante à legística material, o preenchimento de tal requisito compete à manifestação técnica sobre o mérito da proposição – e não à assessoria jurídica. De qualquer forma, o art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 43.130/2022 determina que compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei, “proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de

*linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador".*

Por derradeiro, a unidade de controle de despesas da PGDF deve atentar, quando da regulamentação por ato do Procurador-Geral, de forma contínua e obrigatória, para o atendimento dos §1º a §6º do art. 2º do Decreto 44.162/2023.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação da SEGER/PGDF, na qual foi acostada minuta de Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o §6º ao art. 28 da Lei Complementar n.º 395/2001, nos seguintes termos (doc. SEI 151568470):

“Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar n.º 395, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§6º É dever do Procurador do Distrito Federal e do servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal cumprir regime de plantão, durante os finais de semana e dias não úteis, para o atendimento de providências extrajudiciais ou judiciais, bem como acumular as atribuições ordinárias do cargo com outras extraordinárias ou relevantes, mediante direito à compensação ou à indenização, conforme definido em ato do Procurador-Geral.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e à disponibilidade orçamentário-financeira do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ato contínuo, aos autos foram juntados a exposição de motivos da referida proposição legislativa (doc. SEI 151568991), a declaração do ordenador de despesas (doc. SEI 151691688) e a manifestação n.º 782 – PGDF/SEGER/SUAG (doc. SEI 151692148).

Após, os autos foram enviados para a devida manifestação jurídica, nos termos do art. 3º, II, do Decreto n.º 43.130/2022.

Eis o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém destacar que os autos não foram enviados para o Consultivo com vistas a dirimir dúvida jurídica suscitada pela autoridade consulente. Com efeito, a presente manifestação dar-se na condição de assessoria jurídica do órgão proponente do projeto de lei, a teor do art. 3º, II, do Decreto n.º 43.130/2022.

Nesse diapasão, é certo que as normas e diretrizes para tramitação, elaboração, exame e encaminhamento de propostas de projeto de lei no âmbito da Administração Distrital são reguladas pelo Decreto n.º 43.130/2022, cabendo à Assessoria Jurídica do órgão proponente realizar a respectiva manifestação a partir dos parâmetros fixados no art. 3º, II.

Compete à Assessoria Jurídica da Unidade proponente, ainda, manifestar-se quanto ao cumprimento das exigências dispostas no Decreto n.º 44.162/2023 (art. 4º), bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do Decreto n.º 43.130/2022, além das competências da Casa Civil e da Consultoria Jurídica do Distrito Federal (art. 4º a 9º), que serão exercidas a tempo e modo adequados, há de ser observado, no presente momento, aquelas atribuições previstas no art. 3º, I a IV.

Dispõe o art. 3º do Decreto n.º 43.130/2022, *in verbis*:

“(…)

Art. 3º **A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:**

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição".

Consoante se observa do art. 3º acima transcrito, as proposições de projetos legislativos devem ser enviadas, à Casa Civil, pela autoridade máxima do órgão (PGDF), acompanhadas de: I) exposição de motivos; II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; III) declaração do ordenador de despesas; IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

Uma sugestão de exposição de motivos (I) foi apresentada pelo Secretário-Geral da PGDF (doc. 151568991). Contudo, faz-se mister a juntada de uma exposição de motivos devidamente

*“assinada” pela autoridade máxima do órgão (PGDF), qual seja, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal. Juntamente com a exposição de motivos, deve constar, de forma individualizada, os seguintes requisitos: a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; c) a identificação das normas afetadas pela proposição; d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

Nada impede que a autoridade máxima do órgão acolha as justificativas ou fundamentos já esposados pela SEGER/PGDF, se assim entender pertinente (fundamentação *per relationem*).

Quanto aos requisitos da declaração do ordenador de despesas (III) e manifestação técnica sobre o mérito da proposição (IV), foram os mesmos acostados aos autos (doc. SEI 151691688 e doc. SEI 151692148).

Há de se destacar que, conforme assertiva do ordenador de despesas, o referido projeto de lei *“não gera impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação do ato de regulamentação pelo Procurador-Geral, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023, Decreto n.º 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 e da Lei Complementar Federal n.º 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

De mais a mais, passa-se à análise jurídica da minuta de proposição legislativa carreada, a teor do art. 3º, II, do Decreto em tela.

A minuta de proposta apresentada encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais (alínea “a”, II, do art. 3º). Com efeito, o veículo próprio para a instituição de regime de trabalho (plantão) e de funções extraordinárias ao titular do cargo público, com eventuais acréscimos pecuniários (direito à compensação ou indenização), é a lei. Não à toa a presente proposição legislativa busca acrescentar à Lei Complementar local n.º 395/2001.

Além disso, uma preocupação constante, quando da realização de despesas obrigatórias de caráter continuado, é a obediência à normas constitucionais e legais atinentes à sustentabilidade/responsabilidade fiscal (art. 17 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000). No caso, as informações dos autos dão conta de que a proposta legislativa, em si, não gera impacto orçamentário-financeiro, sendo certo que a análise da tal compatibilidade dar-se-á em momento posterior, quando da regulamentação do ato normativo pelo Procurador-Geral. De mais a mais, é cediço que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 71, §1º, III, e art. 100, X, ambos da LODF, encontrando a presente proposição fundamento de validade também nos artigos 61, §1º, II, “c”, da CF/88.

As consequências jurídicas da proposição (alínea “b”) foram declinadas na manifestação do Secretário-Geral da PGDF (*“exposição de motivos”*) no sentido de que a proposta busca *“permitir o avanço institucional e garantir-se o atendimento pronto e eficiente das demandas públicas (...). Feitas essas observações, nota-se que a proposição legislativa tem como objetivo garantir o imediato atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando acionada em finais de semana ou dia não útil, inclusive em casos de ponto facultativo, o que é comum no cenário de processos judiciais urgentes e de calendários divergentes com o Poder Judiciário. Com a autorização à criação formal de plantões, haverá possibilidade de regular atendimento de determinações e demandas naturalmente urgentes, a exemplo daquelas relacionadas à saúde, greves e outras, que, por sua natureza administrativa ou judicial, exigem pronto atendimento, evitando-se que fiquem a descoberto”*.

A atuação em regime de plantão em finais de semana ou dias não úteis se justificaria, destarte, em razão da ininterrupta necessidade de se manter, através do ajuizamento das medidas jurídicas próprias, serviços públicos essenciais, contínuos e inadiáveis para o melhor atendimento ao interesse público (ações declaratórias de nulidade ou dissídios de greve diante da paralisação de serviços públicos como saúde, segurança pública, energia, água e esgoto etc).

Ademais, vale repetir, não há aumento da despesa pública em caso de encaminhamento pelo Executivo e aprovação pelo Poder Legislativo da citada proposta, conforme informação juntada aos autos (declaração do ordenador de despesas).

Quanto às controvérsias jurídicas (alínea “c”), há de se salientar que se trata de proposição legislativa, ou seja, a lei é o veículo normativo próprio para criar regras jurídicas, concedendo direitos e impondo obrigações, a particular ou ao próprio Estado. A lei, por sua essência, interfere na esfera jurídica de outrem de forma inovadora (art. 5º, II, da CF/88). Não se desconhece a crise contemporânea da representação política, mas fato é que a lei é, ainda hoje, a melhor e mais adequada expressão da vontade geral do povo. A lei, antes mesmo de o ter como destinatário de suas normas, confere ao cidadão a condição de autor da própria norma que lhe é imposta. Em suma, benefícios a serem concedidos a categorias de servidores públicos compete ao legislador, conforme seu juízo de discricionariedade e ampla conformação legislativa.

Nesse sentido, leis ou atos normativos similares à presente proposta já foram promulgadas em favor de outras funções essenciais à Justiça, no âmbito distrital ou em outro ente federativo (Ministério Público, Defensoria Pública do Distrito Federal, Procuradorias dos Estados do Paraná e de São Paulo), assim como em prol do Poder Judiciário, conforme descrito na exposição de motivos acostada aos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de asseverar que:

“O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio (ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019).

A gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o procurador do estado desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento”. (ADI 6784/ES. Rel. Min. Edson Fachin. Plenário do STF. Julgado em 14.09.2022).

Concluiu o Ministro Relator que se tratava de *“verba destinada a remunerar procuradores de Estado e, portanto, servidores, não agentes políticos, pelo serviço extraordinário e temporário”*. Não haveria, portanto, inconstitucionalidade.

De igual modo, na ADI 4941/AL, sendo redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, restou consignado que:

“(…)

A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponível para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.

In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio”.

Em seu voto, cumpre destacar o seguinte trecho proferido pelo Ministro Luiz Fux:

“(…)

É oportuno invocar, no ponto, a doutrina acerca do tratamento constitucional do tema, em especial a partir da Edição da Emenda Constitucional 19, de 1998.

INACIO MAGALHAES FILHO, em artigo intitulado “Reflexões acerca do instituto do subsídio” (2010), sustenta a **possibilidade de coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, inclusive “as previstas nas normas**

**infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo”,** verbis:

(...)

Nada obstante, **ousa-se defender a constitucionalidade da coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, especialmente as de extração constitucional, as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo**”

(MAGALHÃES, FILHO, Inácio. Reflexões acerca do instituto do subsídio. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, nov. 2010).

(...)

Como bem assentou o Relator, Min. Teori Zavascki, citando trabalho doutrinário da Min. Carmén Lúcia (que aqui deixo de reproduzir para evitar tautologia), o artigo 39, §4º, da CRFB, não estipula vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio, na medida em que **é possível sejam pagas parcelas de natureza indenizatória e outras decorrentes de encargos especiais, não incluídos na atividade regular do cargo considerado**, podendo, inclusive ultrapassar o teto constitucional, a teor do artigo 37, §11, da CRFB.

Ademais, a norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (CRFB, artigo 37, caput), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis de modo a melhor atender à justificada necessidade de serviços legalmente especificados em benefício da Administração estadual.

(...)

A lição doutrinária da Ministra Cármen Lúcia, acima citada, é aquela segundo a qual:

**“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor-padrão básico devido em função do exercício do cargo.** O magistrado que participe de uma banca de concurso público, para o qual se tenha fixado uma gratificação, pode e deve perceber o ganho assim legalmente definido sem que se tenha qualquer violação à norma constitucional em foco. Do mesmo modo, o membro de Poder que seja designado para representar o seu órgão em determinada situação pode e deve perceber a verba de representação por esse exercício (...)” (In Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. Pp. 312-314).

Em síntese, os raciocínios jurídicos subjacentes aos precedentes mencionados podem ser utilizados na presente manifestação.

Sob outra vertente, oportuno trazer a lume o ensinamento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que *“o fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais”* (in *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 281), notadamente, no caso em concreto, no que tange às demais funções essenciais da Justiça (Defensoria Público do DF, por exemplo).

Dentre os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria (alínea “d”), pode-se citar o art. 71, §1º, III, e art. 100, X, ambos da LODF.

Não há normas a serem revogadas (alínea “e”) com a edição da proposta sob apreciação, vez que a minuta ora em tela prevê unicamente acréscimo do §6º à redação do art. 28 da Lei Complementar Distrital n.º 395/2001, com redação dada pela LC local n.º 962/2019.

A proposta também não invade a competência, matéria ou formal, da União ou de outro ente federativo (alínea “f”), pois compete privativamente ao Distrito Federal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, bem como sobre outras “atribuições” (extraordinárias ou relevantes).

Apenas a título de rigor técnico, não se trata de “atribuição extraordinária” ao cargo público em si, uma vez que tal circunstância levaria à necessidade de previsão expressa em lei formal das atribuições consideradas extraordinárias, conforme jurisprudência do c. STF. Por definição legal, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor (art. 3º, *caput*, da LC 840/2011), sendo esses cargos (e, por conseguinte, suas atribuições) criados por lei (art. 3º, parágrafo único, da LC 840/2011). Nos dizeres da Ministra Cármen Lúcia, “*não se pode cogitar da possibilidade de alteração dessas atribuições por outro meio que não lei formal*” (MS 26955/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Plenário do STF. DJe de 13.04.2011).

Em verdade, as atribuições do cargo de Procurador do Distrito Federal e de servidores da PGDF encontram previsões nas legislações pertinentes e no texto constitucional e assim permanecem inalteradas, ou seja, exercem a representação e consultoria (e apoio/auxílio à representação e consultoria) do Distrito Federal e suas autarquias e fundações, em juízo ou fora dele. A atuação em regime de plantão, durante os finais de semana e dias não úteis, assim como outras “atividades ou atuações extraordinárias” não se confundem com novas e extraordinárias/relevantes atribuições do cargo público.

Para evitar futuros questionamentos e dúvidas, notadamente sob a alegação de que novas atribuições extraordinárias do cargo estariam sendo concedidas por ato infralegal (ato do Procurador-Geral), sugere-se alterar a redação normativa, nos termos acima mencionados.

A análise da constitucionalidade (alínea “g”) resta demonstrada pelos parágrafos anteriores já mencionados. Quanto à análise da legística, houve observância às normas de legística formal (qualidade redacional das normas constantes da minuta), a teor da Lei Complementar Distrital n.º 13/96. No tocante à legística material, o preenchimento de tal requisito compete à manifestação técnica sobre o mérito da proposição – e não à assessoria jurídica. De qualquer forma, o art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 43.130/2022 determina que compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei, “*proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador*”.

Por último, não se aplica, na espécie, a alínea “h” do art. 3º, II, do Decreto 43.130/2022, por não ser este ano eleitoral.

Quanto à análise desta assessoria sob a perspectiva do art. 4º do Decreto 44.162/2023, tem-se que observar que consta dos autos a declaração expressa do ordenador de despesa de que a proposição legislativa sob exame, em si, não resulta criação ou aumento de despesa.

Ademais, a unidade de controle de despesas da PGDF deve atentar, quando da regulamentação por ato do Procurador-Geral, de forma contínua e obrigatória, para o atendimento dos §1º a §6º do art. 2º do Decreto 44.162/2023. Por fim, eventual promulgação da lei, nos termos propostos, não produzirá efeitos financeiros retroativos, mas apenas efeitos prospectivos, cumprindo, assim, a exigência contida no art. 3º do Decreto 44.162/2023.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela necessidade de regular instrução dos presentes autos, nos termos do Decreto 43.130/2022. Como visto, faz-se mister a juntada de uma exposição de motivos devidamente “*assinada*” pela autoridade máxima do órgão (PGDF), qual seja, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal. Além disso, sugere-se a alteração da redação normativa (substituição da expressão “*atribuições (...) do cargo*” por “*atividades ou atuações (...) extraordinárias do Procurador ou servidor*”), uma vez que tal circunstância levaria à obrigatoriedade de previsão expressa em lei formal – e não

em ato infralegal do Procurador-Geral - de quais atribuições são consideradas extraordinárias ou relevantes, conforme jurisprudência do c. STF.

Quanto à análise da legística, houve observância às normas de legística formal (qualidade redacional das normas constantes da minuta), a teor da Lei Complementar Distrital n.º 13/96. No tocante à legística material, o preenchimento de tal requisito compete à manifestação técnica sobre o mérito da proposição – e não à assessoria jurídica. De qualquer forma, o art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 43.130/2022 determina que compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei, "*proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador*".

Por derradeiro, a unidade de controle de despesas da PGDF deve atentar, quando da regulamentação por ato do Procurador-Geral, de forma contínua e obrigatória, para o atendimento dos §1º a §6º do art. 2º do Decreto 44.162/2023.

À consideração superior.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2024

Carlos Odon Lopes da Rocha  
Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 30/09/2024, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=152413743](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152413743) código CRC= **AA769D20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00054328/2024-57

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER JURÍDICO N° 491/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

**Procuradora-Chefe**

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 30/09/2024, às 22:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 01/10/2024, às 06:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **152430626** código CRC= **9FFC1782**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 562/2023 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º 00020-00063543/2023-68

Interessado: PGDF

Assunto: Análise de minuta de proposição legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. MINUTA DE  
PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

Observadas as recomendações do presente opinativo, pugno pela viabilidade jurídico-formal de prosseguimento do presente processo administrativo, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações constantes do Decreto 43.130/2022 pelos órgãos e autoridade competentes, bem como a observância, no momento oportuno, das disposições do Decreto 44.162/2023.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para análise da proposição legislativa com o fim de implementação do programa de assistência à saúde suplementar aos Procuradores do Distrito Federal com recursos do Fundo Pró-Jurídico (Memorando 25/2023 – PGDF/SEGER – doc. SEI 126631998). Para tanto, foi encaminhada minuta de Projeto de Lei, com a respectiva exposição de motivos (doc. SEI 126634356), além da declaração do ordenador de despesa, no sentido da inexistência de impacto orçamentário-financeiro para a presente proposta (doc. SEI 126801695).

Por fim, os autos foram enviados para manifestação jurídica, nos termos do art. 3º, II, do Decreto 43.130/2022.

Eis o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é certo que as normas e diretrizes para tramitação, elaboração, exame e encaminhamento de propostas de projeto de lei no âmbito da Administração Distrital são reguladas pelo Decreto n.º 43.130/2022.

A presente manifestação, conforme formalmente solicitado, ficará adstrita aos termos do art. 3º, II, do Decreto 43.130/2022. Logo, as manifestações dos demais órgãos serão realizadas a

tempo e modo adequados, zelando pelo cumprimento dos outros dispositivos constantes do citado Decreto.

Dispõe o art. 3º do Decreto n.º 43.130/2022, *in verbis*:

*(...)*

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

*(...)*

***II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:***

*a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*

*b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*

*c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*

*d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*

*e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*

*f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*

*g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;*

*h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

Nesse diapasão, passa-se à análise jurídica da minuta de proposição legislativa carreada aos autos, conforme cada alínea do inciso II, do art. 3º, do Decreto em tela.

A minuta de proposta apresentada encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais (alínea “a”). Com efeito, o veículo próprio para a alteração da destinação de recursos de fundo público é a lei. Não se pode perder de vista que fundo é o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, conforme doutrina especializada. Para Hely Lopes Meirelles, fundos são “*toda reserva de receita para a aplicação determinada por lei*” (*in Finanças Municipais. RT: 1979, p. 133*). Na espécie, busca-se a alteração da Lei ordinária local n.º 2.605/2000 (art. 2º, III).

Dentre os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade da proposição, pode-se citar: art. 71 e seguintes da Lei 4320/64, a Lei Complementar Distrital 292/2000 e art. 150, §11, da LODF. Conforme consta no citado dispositivo da LODF, as receitas próprias dos fundos serão programadas para atender preferencialmente gastos com pessoal, dentre outras despesas.

As consequências jurídicas dos principais pontos da proposição (alínea “b”) foram declinadas na exposição de motivos da minuta de PL, ou seja, busca:





À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de novembro de 2023

Carlos Odon Lopes da Rocha  
Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 16/11/2023, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=127079567](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=127079567) código CRC= **C4430517**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

00020-00064478/2023-98

Doc. SEI/GDF 127079567



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00063543/2023-68

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER JURÍDICO Nº 562/2023 - PGCONS/PGDF** aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

Ressalto que não haverá necessidade de o processo retornar para nova análise, caso o Gestor opte por alterar para Projeto de Lei Ordinária.

**Procurador-Chefe**

De acordo.

Restituam-se os autos Gabinete desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/11/2023, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 16/11/2023, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=127104958](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127104958) código CRC= **FC16B2B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

00020-00064478/2023-98

Doc. SEI/GDF 127104958



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Geral  
Subsecretaria-Geral de Administração

Declaração - PGDF/SEGER/SUAG

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e tendo em vista a delegação de competência contida no art. 2º da Portaria nº 238, de 9 de julho de 2021, **DECLARO:**

1) que o **art. 4º** da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca do direito a licença compensatória pela atuação de servidor da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e dos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, aqui incluídos os cedidos para cargo na Administração direta e indireta do Distrito Federal, em serviços de natureza extraordinária ou relevante, **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades**, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação do ato de regulamentação pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e da Lei Complementar Federal nº 101, 4 maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) que o **art. 5º** da proposta de projeto de Lei de que tratam os autos, acerca da alteração do art. 2º, inciso III, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, para incluir a previsão de custeio de auxílio saúde a ativos e inativos com recursos do Fundo Pró-Jurídico, **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades**, uma vez que não produz, em si, a obrigatoriedade de realização de despesa, devendo, previamente à implementação, ser objeto de análise da compatibilidade orçamentária-financeira, em caso de eventual regulamentação pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

Brasília, 05 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 05/11/2024, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=155358344&codigo\\_crc=32D0839E](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155358344&codigo_crc=32D0839E).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Geral  
Subsecretaria-Geral de Administração

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023  
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de Projeto de Lei (155313642) tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 - Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Destaca-se que a proposta **não apresenta impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2024**, e será objeto de adequação mediante proposta de inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, conforme pleito constante do Processo SEI 00020-00046357/2024-45.

**Jordana Cavalcante Barros**  
Subsecretária-Geral de Administração  
matrícula nº 232.534-9



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 05/11/2024, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=155356236](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155356236) código CRC= **FE078B2A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Geral  
Subsecretaria-Geral de Administração

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023  
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

**ANEXO I**  
**MODELO 2**  
**(Despesa de caráter continuado)**  
**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através dos arts. 1º ao 3º da minuta de Projeto de Lei (155313642), **o qual não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2024**, será custeada pelo programa de trabalho 03.122.8203.8502.8766 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

Para o exercício 2025, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 3.378.756,73 (ativos) e R\$ 2.639.647,67 (inativos), totalizando em R\$ 6.018.404,4, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

Para o exercício 2026, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 4.539.697,04 (ativos) e de R\$ 5.985.945,10 (inativos), totalizando em R\$ 10.525.642,14, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Para o exercício de 2027, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas será de R\$ 4.585.094,01 (ativos) e de R\$ 9.365.705,51 (inativos), totalizando em R\$ 13.950.799,52, e deverá ser alocada na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027.

\*Ressalta-se que as informações sobre disponibilidade orçamentária aplicam-se apenas aos servidores ativos, visto que a responsabilidade pelos aposentados e pensionistas cabe ao IPREV/DF.

**Jordana Cavalcante Barros**  
Subsecretária-Geral de Administração  
Matrícula nº 0232534-9



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 05/11/2024, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155355413)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155355413)  
verificador= **155355413** código CRC= **01718A4E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00063849/2024-03

Doc. SEI/GDF 155355413



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Geral  
Subsecretaria-Geral de Administração

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023  
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

**ANEXO III**  
**MODELO 1**  
**DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO**  
**(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)**

Eu, Jordana Cavalcante Barros, na qualidade de ordenadora de despesas da Unidade 12101 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informo que a despesa com o reajuste sobre o vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de Projeto de Lei (155313642), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

Destaca-se que a proposta **não apresenta impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2024**, e será objeto de adequação mediante proposta de inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, conforme pleito constante do Processo SEI 00020-00046357/2024-45.

**Jordana Cavalcante Barros**  
Subsecretária-Geral de Administração  
Matrícula nº 0232534-9



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 05/11/2024, às 18:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=155357062](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155357062) código CRC= **937C81E9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF



Manifestação - PGDF/SEGER/SUAG

Trata-se de processo de minuta de Projeto de Lei (155313642), com o fim de reestruturar carreira Apoio da Procuradoria-Geral do DF, autorizar a implementação de programa de assistência à saúde suplementar aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal com recursos do Fundo Pró-Jurídico, bem como instituir dever de cumprir serviços extraordinários ou considerados relevantes, mediante direito à compensação ou indenização, na forma regulamentar.

Considerando as disposições do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que trata das normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei, bem como do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, informamos abaixo, nos itens 1, 2 e 3, o atendimento das disposições necessárias à instrução processual.

1. **DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022, ARTIGO 3º, INCISOS III E IV**

**III - declaração do ordenador de despesas:**

**a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;**

Consta dos autos conforme Declaração do Ordenados de Despesas (155358344), relativa aos arts. 4º e 5º da minuta de Projeto de Lei.

**b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:**

**1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;**

Consta dos autos conforme Planilhas de Impacto Financeiro Ativos (155368441), Aposentados e Pensionistas (155373976).

**2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Consta dos autos conforme Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (155356236).

**c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;**

Consta dos autos conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária (155355413).

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição**

**a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;**

**a.1) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF (artigos 1º ao 3ª da proposta)**

A proposta tem por objetivo o fortalecimento dos quadros institucionais desta Procuradoria-Geral e o estabelecimento de condições mais benéficas para o exercício das atividades, por meio da concretização das políticas de valorização dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do DF, visando à redução da rotatividade de seus servidores.

A necessidade tem origem na considerável defasagem do plano de carreira dos servidores da PGDF, que vem ocasionando uma elevada rotatividade de servidores nesta Casa, especialmente em decorrência de aprovação em concursos públicos atinentes a outras carreiras mais consolidadas e atraentes financeiramente.

A título de ilustração, desde 2021 houve a exoneração/vacância a pedido de 97 servidores da Carreira, conforme demonstrado no Demonstrativo Evolução Quadro de Pessoal (155374729). Destaco que, dentre as referidas exonerações, grande parte é referente a servidores nomeados no recente concurso realizado pela PGDF para o provimento e formação de cadastro reserva nos cargos de Analista Jurídico e Técnico Jurídico, homologado em 2022.

Ademais, verifica-se nos registros da Gestão de Pessoas desta Casa informados no processo de nomeação 00020-00006927/2022-01, que, dos candidatos classificados para diversos cargos do referido concurso, até a presente data 82 não tomaram posse, tiveram suas nomeações tornadas sem efeito, ou solicitaram desistência ou reposicionamento na lista de classificação, o que demonstra que a carreira não se mostra tão atrativa para aqueles que buscam o ingresso no serviço público.

Nesse sentido, nota-se que mesmo com um concurso público em andamento, e não obstante a expressiva contribuição dos servidores nomeados para o desempenho das atividades da PGDF, esta Procuradoria vem tendo dificuldades em atrair e reter servidores da Carreira.

<b>Desligamentos</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Agente jurídico	2	6	6	2
Técnico jurídico	8	11	7	17
Analista jurídico	4	6	11	12

<b>Vacâncias</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Agente jurídico	0	0	0	0
Técnico jurídico	0	1	2	0
Analista jurídico	0	0	2	0

<b>Nomeações</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Agente jurídico	0	0	0	0
Técnico jurídico	0	42	10	2
Analista jurídico	0	53	17	5

<b>Evolução da Força de trabalho</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Agente jurídico	35	29	23	21
Técnico jurídico	104	136	139	125
Analista jurídico	30	77	83	76

**a.2) atividades extraordinárias ou relevantes (art. 4º da proposta)**

A medida legislativa que institui o dever de atuação em atividades extraordinárias ou relevantes, conforme definido em ato do Procurador-Geral, encontra precedentes em outras Procuradorias de Estado, a exemplo da Procuradoria-Geral do Mato Grosso (Resolução nº 103/CPPGE/2022), da Procuradoria-Geral do Estado

do Paraná (Lei Complementar nº 266, de 29 de abril de 2024) e da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.399, de 28 de maio de 2024), de modo que salutar a adoção da mesma iniciativa em relação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o fim de permitir o avanço institucional e garantir-se o atendimento pronto e eficiente das demandas públicas.

No tocante ao direito à compensação ou à indenização pelo trabalho extraordinário ou voluntário, existem no âmbito distrital normas que asseguram a servidores, quando o caso, o recebimento de recursos adicionais pela prestação de tais serviços durante o período que seria dedicado ao repouso. É o caso, por exemplo, da Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal; da Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que institui o serviço voluntário dos agentes socioeducativos integrantes da carreira socioeducativa do Distrito Federal; e do Decreto nº 39.627, de 11 de janeiro de 2019, que regulamenta o pagamento da gratificação de serviço voluntário prevista na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 - Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal.

### a.3) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF (art. 5º da proposta)

No que toca à alteração do art. 2º, da Lei n. 2.605, de 18 de outubro de 2000, para instituir a possibilidade de pagamento de auxílio de saúde, abrangidos também os aposentados, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração do Fundo do Fundo Pró-Jurídico, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, percebe-se que, na moderna Gestão de Pessoas, mais do que uma boa remuneração, existem outros fatores de grande impacto para a motivação e elevação da cultura organizacional, como atividades de qualidade de vida, saúde física e mental. Por essa razão, no âmbito das demais carreiras jurídicas previstas na Constituição Federal, há programas semelhantes ao pretendido por meio da presente proposição, instituídos com os mesmos fins.

É nesse sentido que a alteração da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, busca fortalecer a qualidade de vida e saúde dos membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao permitir o custeio de auxílio-saúde nos limites da suficiência financeira e orçamentária do próprio Fundo Pró-Jurídico.

Salienta-se que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988).

## **b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;**

### b.1) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF (artigos 1º ao 3ª da proposta)

A proposta tem como objetivo a reestruturação da tabela de vencimentos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, regulada pela [Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013](#), com o reajuste de 8% em duas parcelas anuais e sucessivas.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes distritais. Em razão do seu imperioso e fundamental papel no âmbito distrital, em especial no que concerne a questões sociais, políticas, econômicas, nota-se a necessidade, a conveniência e oportunidade de que esteja bem estruturada, de modo a selecionar e manter pessoal de apoio capacitado, evitando-se a alta rotatividade que tem sido observada em seus quadros nos últimos anos.

Especificamente em relação ao aspecto econômico, destacam-se o retorno financeiro e a economia de quantias expressivas aos cofres públicos, em razão da atuação judicial e extrajudicial apoiada e executada pelos servidores da Procuradoria-Geral do DF. A título exemplificativo, a arrecadação da dívida ativa ajuizada, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/12/2022, representou baixa em seu estoque de R\$ 1.099.200.738,59, sendo que, somente no ano de 2022, foi realizada a baixa da dívida ativa ajuizada de R\$ 458.421.699,39. Outrossim, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica

nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, R\$ 326.283.988,36 foram economizados aos cofres públicos. Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento das atividades de apoio técnico, operacional e científico relacionadas aos processos judiciais e administrativos, com análises periciais nas respectivas áreas de atuação, cálculos, pesquisas de bens, dados e informações processuais, dentre as quais ressalta-se as diferenças entre os valores executados e os cálculos realizados, que resultaram em economia estimada de R\$ 3,26 bilhões de reais em 2022.

Vale mencionar que está vigente o concurso público para a carreira Apoio às Atividades Jurídicas, responsável por compor grande parte dos quadros desta Casa Jurídica. No entanto, apesar de autorizadas e implementadas medidas para preencher os cargos oferecidos no certame, até o momento não foi possível ocupar todas as vagas devido à alta evasão dos aprovados para carreiras mais atraentes, inclusive dentro do próprio Distrito Federal.

Dessa forma, é premente reestruturar a tabela de vencimentos da carreira, visando à permanência dos servidores no órgão e à busca pela excelência no desempenho de suas funções. Isso permitirá uma entrega efetiva de valor público à sociedade, considerando a complexidade das atividades realizadas por essa carreira. Além disso, essa medida visa adequar o padrão de vencimento à natureza central e permanente do respectivo Órgão Jurídico em que atuam os servidores da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas.

#### b.2) atividades extraordinárias ou relevantes (art. 4º da proposta)

A proposição legislativa tem como objetivo garantir o imediato atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando acionada em finais de semana ou dia não útil, inclusive em casos de ponto facultativo, o que comum no cenário de processos judiciais urgentes e de calendários divergentes com o Poder Judiciário.

Com a autorização à criação formal de plantões, haverá possibilidade de regular atendimento de determinações e demandas naturalmente urgentes, a exemplo daquelas relacionadas à saúde, greves e outras, que, por sua natureza administrativa ou judicial, exigem pronto atendimento, evitando-se que fiquem a descoberto.

Não bastasse isso, com a nova norma, possibilita-se ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para outras atividades que, embora de sua incumbência, não têm sido atendidas a contento, exatamente por demandarem atuações extraordinárias ou voluntárias, que hoje não encontram o adequado e correspondente direito à compensação ou à indenização.

Exemplificativamente, será atendido o interesse público e social com maior eficiência, qualidade e rapidez, caso acolhida a proposição legislativa, nos seguintes temas: serviços voluntários destinados a atividades de conciliação e desjudicialização, tais como acordos de transação tributária, quando aprovada proposição legislativa a respeito; acordos de negociação de precatórios; acordos de medicamentos; acordos de pagamentos de tributos protestados ou não; acordos de pagamentos de débitos administrativos já reconhecidos; acordos em cumprimentos de sentença, inclusive coletiva; acordos de regularização fundiária; acordos de resolução de conflitos entre órgãos da administração pública do distrito federal e inúmeras outras medidas que, nos esteio do art. 32 da Lei 13.140/2015 são atribuições precípua da Advocacia Pública.

Os reflexos da norma, inclusive sob o ponto de vista econômico são relevantes. Mesmo com as dificuldades estruturais decorrentes da inexistência da norma ora proposta, tem-se visto que a conciliação e desjudicialização são necessárias à administração pública, considerando a significativa redução de custos, a celeridade na resolução de conflitos, o descongestionamento do judiciário, além de outros benefícios. Sobre esse tema, cabe destacar que o Governo Distrital economizou, nos últimos 5 anos, em razão das rodadas realizadas por esta Casa Jurídica nos “Acordos Diretos de Pagamento de Precatórios”, mais de trezentos milhões de reais, a saber R\$ 326.283.988,36.

Desse modo, verifica-se o que a referida proposta guarda adequação com as diretrizes de execução das políticas públicas e melhorias da gestão, através da eficiência e da produtividade, visando a solucionar real e atual problema que demanda lei, tendo em vista que, no momento, não existe norma que preveja o dever de servidores e procuradores atuarem em situações extraordinárias ou relevantes, bem como em dias não úteis, conforme a necessidade pública e mediante a respectiva compensação ou indenização dos dias não compensados.

### b.3) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF (art. 5º da proposta)

A implementação de auxílio-saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal revela-se como necessidade da mais alta importância, como mecanismo salutar de valorização do pessoal e elevação do patamar organizacional da instituição responsável pela representação judicial do Distrito Federal e pela consultoria jurídica do Poder Executivo local, com assento constitucional (art. 132 da Constituição Federal).

Destaca-se, ainda, que a inclusão do auxílio-saúde dentre os objetivos do Fundo Pró-Jurídico, tal como proposto, não importa aumento de remuneração. Implementa, em verdade, benefício destinado a complementar a cobertura de despesas efetuadas com plano ou seguro de assistência à saúde, exames, consultas, entre outros.

### **c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;**

#### c.1) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF (artigos 1º ao 3º da proposta)

As metas pretendidas com a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira incluem atrair um maior número de servidores competentes e qualificados, garantir a permanência dos servidores no órgão, a valorizar os profissionais, aumentar a satisfação dos servidores, promover a capacitação contínua e, conseqüentemente, melhorar o desempenho do órgão em suas atividades finalísticas elevando os padrões de qualidade dos serviços prestados.

Para acompanhamento e avaliação dos resultados, são utilizados indicadores como o índice de rotatividade, o tempo de permanência dos servidores no órgão, o índice de eficiência na seleção dos futuros concursos públicos, o índice de satisfação dos servidores, além da avaliação do desempenho em relação à atividade-fim, incluindo, por exemplo, o impacto nos cofres públicos.

#### c.2) atividades extraordinárias ou relevantes (art. 4º da proposta)

As metas pretendidas com a implementação relacionam-se ao atendimento pronto e eficiente das demandas públicas, aumento da eficiência, qualidade e rapidez no atendimento de serviços voluntários destinados a atividades de conciliação e desjudicialização, acordos de negociação de precatórios, acordos de medicamentos, acordos de pagamentos de tributos protestados ou não, acordos de pagamentos de débitos administrativos já reconhecidos, acordos em cumprimentos de sentença, acordos de regularização fundiária; acordos de resolução de conflitos entre órgãos da administração pública do distrito federal e inúmeras outras medidas que são atribuições precípuas da Advocacia Pública, com conseqüente elevação do patamar organizacional.

#### c.3) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF (art. 5º da proposta)

As metas pretendidas com a implementação relacionam-se à melhoria da qualidade de vida, aumento da motivação e melhoria da saúde física e mental dos membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com conseqüente elevação do patamar organizacional.

### **d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;**

#### d.1) reestrutura da carreira Apoio às Atividades Jurídicas da PGDF (artigos 1º ao 3º da proposta)

Diante dos fatos apresentados, a reestruturação da tabela de vencimentos da carreira é a única alternativa viável para manter o quadro de servidores desta Procuradoria. Tal medida tornará a carreira mais atrativa, tanto externamente, ao recrutar candidatos mais qualificados, quanto internamente, ao aumentar a permanência dos servidores no órgão. Além disso, contribuirá para a valorização e o incentivo à capacitação contínua, aprimorando assim a prestação dos serviços e o desempenho das funções institucionais.

d.2) atividades extraordinárias ou relevantes (art. 4º da proposta)

Diante dos fatos já expostos, a inclusão do direito a licença compensatória pela atuação de servidor da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal e dos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, aqui incluídos os cedidos para cargo na Administração direta e indireta do Distrito Federal, em serviços de natureza extraordinária ou relevante, mostra-se como alternativa disponível para ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal mediante atuações extraordinárias ou voluntárias, que hoje não encontram o adequado e correspondente direito à compensação ou à indenização.

d.3) programa de auxílio à saúde da Procuradoria-Geral do DF (art. 5º da proposta)

Diante dos fatos já expostos, inclusão do auxílio-saúde dentre os objetivos do Fundo Pró-Jurídico, mediante a alteração da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, mostra-se a única alternativa disponível para viabilizar a futura implementação do programa de assistência à saúde suplementar.

**e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;**

Não se aplica.

**f) o prazo para implementação, quando couber;**

Não se aplica.

**g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;**

Não se aplica.

**h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;**

Não se aplica.

**i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;**

Não se aplica.

**2. DECRETO Nº 40.467 DE 20/02/2020, ARTIGO 3º INCISOS I, IV, V**

**I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;**

Consta nos autos conforme Manifestação Técnica contida no item 1 deste documento.

**IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;**

Consta nos autos conforme Demonstrativo Evolução Quadro de Pessoal (155374729), Relatórios de afastamentos e licenças (155372511, 155372575, 155372640) e estimativa de previsão de aposentadoria, conforme planilha (155374825).

**V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;**

Consta nos autos conforme Demonstrativo Evolução Quadro de Pessoal (155374729).

**3. DECRETO Nº 44.162 DE 25/01/2023, ARTIGO 2º INCISOS I, II, III E IV, § 1º AO § 6º**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;**

Consta dos autos conforme Planilhas de Impacto Financeiro Ativos (155368441), Aposentados e Pensionistas (155373976).

**II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;**

Consta dos autos conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa PGDF/SEGER/SUAG (155355413). Destaca-se que a lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, não havendo impacto orçamentário no presente exercício.

**III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;**

Consta dos autos conforme Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (155356236).

**IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.**

Consta dos autos conforme Declaração Não Afetação Metas Resultado (155357062).

**§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.**

As Planilhas de Impacto Financeiro (155368441 e 155373976) consideraram o vencimento básico conforme a tabela remuneratória da carreira vigente em julho/2024, o acréscimo de 6% anual do reajuste da Lei 7.253 de 02/05/2023, a participação estatal no financiamento do plano de seguridade social do servidor igual a 28% da remuneração, bem como os impactos orçamentários e financeiros acumulados da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas. A partir do exercício de 2025 foi considerado o aumento de 6% anual do reajuste da Lei 7.253 de 02/05/2023.

**§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.**

Consta dos autos, conforme a Declaração Disponibilidade Orçamentária (155355413).

**§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.**

Foi solicitada a inclusão da previsão da despesa no Projeto de LDO para o exercício de 2025, constante

do Processo SEI nº 00020-00046357/2024-45. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

**§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.**

Conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária (153767651) e Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (153769450), os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes.

**§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.**

Tendo em vista que a lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, informo a abertura do Processo SEI nº 00020-00046357/2024-45, no qual tramita o pleito à Secretaria de Estado da Economia para a inclusão da despesa com o reajuste sobre a tabela de vencimentos da carreira no Projeto de LDO para o exercício de 2025.

**§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**

O impacto foi segregado conforme Planilhas de Impacto Financeiro Ativos (155368441), Aposentados e Pensionistas (155373976). Ressalta-se, que as informações sobre disponibilidade orçamentária aplicam-se apenas aos servidores ativos, visto que a responsabilidade pelos aposentados e pensionistas cabe ao IPREV/DF.



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 05/11/2024, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **155357581** código CRC= **59BBE6C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)